

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE**

**A PERCEPÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIETÁRIOS RURAIS NA
PRESERVAÇÃO FLORESTAL: UM ESTUDO ACERCA DAS DIRETRIZES
ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL 12.651/2012**

ALYSSON OLIVEIRA VILELA

ORIENTADORA: PROF.ª DR.ª FLÁVIA CRISTINA SOSSAE

CO-ORIENTADOR: PROF. DR. HILDEBRANDO HERRMANN

**ARARAQUARA – SP
2017**

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE MESTRADO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO
AMBIENTE**

**A PERCEÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIETÁRIOS RURAIS NA
PRESERVAÇÃO FLORESTAL: UM ESTUDO ACERCA DAS DIRETRIZES
ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL 12.651/2012**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado, do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de concentração: Gestão de Território

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Flávia Cristina Sossae.

Co-orientador: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann.

ARARAQUARA – SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

V755p Vilela, Alysson Oliveira
A percepção ambiental de proprietários rurais na preservação florestal: um estudo acerca das diretrizes estabelecidas pela lei federal 12.651/2012/Alysson Oliveira Vilela. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2017.

106f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e meio Ambiente- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Profa. Dra. Flávia Cristina Sossae
Co-orientador- Prof. Dr. Hildebrando Hermann

1. Lei federal 12.651/2012. 2. Princípios de direito ambiental.
3. Áreas de preservação permanente. 4. Reservas legais. I. Título.

CDU 504.03



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 | (16) 3301-7100 | www.uniara.com.br

FOLHA DE APROVAÇÃO

NOME DO(A) ALUNO(A): *Alysson Oliveira Vilela*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado, da Universidade de Araraquara - UNIARA - como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de Concentração: Desenvolvimento Territorial e Alternativas de Sustentabilidade.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcel Fantin
USP - São Carlos

Prof. Dr. Zildo Gallo
UNIARA - Araraquara

Profa. Dra. Flavia Cristina Sossae
UNIARA - Araraquara

Araraquara - SP, 10 de fevereiro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por me proporcionar a vida e me dar condições de estudar e atingir meus objetivos.

Ao Nosso Senhor Jesus Cristo, por olhai por esse filho.

Ao meu Santo Expedito, cujo intermédio de meus pedidos sempre faz.

À minha mãe, Elvira Cândida de Oliveira Vilela, que sempre me apoiou neste projeto.

Ao meu maior incentivador – Antônio Vilela (pai), que sempre me dizia que o estudo era prioridade e a forma de buscar melhores condições de vida.

Aos meus amigos, que estão sempre ao meu lado.

Aos meus tios, muito importantes em minha vida.

À minha orientadora Flávia Cristina Sossae, por aceitar a condição de Professora-orientador deste trabalho e ter sido uma grande colaboradora, amiga e responsável basilar por essa dissertação.

Ao meu co-orientador Hildebrando Herrmann, por aceitar a condição de co-orientador deste trabalho e ter sido um bom colaborador.

À Uniara, na figura dos professores responsáveis pelo presente programa de mestrado, por todo o apoio, aprendizado e oportunidade.

Às funcionárias da Secretaria do Programa de Mestrado pela admirável prestatividade.

À Unifenas, em especial na pessoa da Prof.^a Nivalda de Lima Silva, pela solicitude, em permitir a utilização de livros úteis a esse trabalho.

À minha madrinha Maria Cândida de Jesus, cujo apoio imotivado me fortalece em fé e alegria.

Aos meus amigos Anderson Ferreira da Silva e Denison Ferreira da Silva, que colaboraram na elaboração desse trabalho e nas viagens incríveis e engraçadas a cada fim de semana no primeiro ano de mestrado.

Ao meu amigo Diego Ferreira Gomes pelo auxílio.

Ao meu grande mestre na carreira jurídica e amigo: André Ricardo Botasso.

Aos meus professores de toda a vida.

E, por fim, ao meu Amor.

RESUMO

Recentemente, com a edição do novo Código Florestal – Lei Federal 12.651/2012 – muito se discute acerca dos avanços e retrocessos dessa norma. Nesse cenário, o presente trabalho discorre sobre a efetivação dos princípios de direito ambiental nas áreas de preservação permanente (APPs) e reservas legais (RLs), sob a ótica do atual Diploma Florestal, a partir de uma análise de percepção ambiental de proprietários rurais. A propósito, após uma revisão literária, foram pontuados os princípios mais condizentes com as finalidades das APP's e RL's, a fim de apurar se eles são efetivados com a nova Lei Florestal. Essa pesquisa, também, averiguou a atuação da Polícia Militar Ambiental e do Ministério Público com jurisdição sobre a matéria e a conscientização dos proprietários rurais acerca da importância da manutenção das APP's e RL's. O trabalho em questão elucida o que os produtores rurais reservaram de fato de APP's e RL's em suas Propriedades e o que eles fazem para que elas atendam a função socioambiental. Além disso, vê-se aqui o papel desempenhado pelo Poder Público na consciência dos produtores rurais a respeito das questões ambientais.

Palavras-chave: Lei Federal 12.651/2012, Princípios de Direito Ambiental; Áreas de Preservação Permanente; Reservas Legais.

ABSTRACT

Recently, with the edition of the new Forest Code - Federal Law 12.651 / 2012 - much is discussed about the advances and setbacks of this norm. In this scenario, the present work deals with the implementation of the principles of environmental law in the areas of permanent preservation (APPs) and legal reserves (RLs), from the perspective of the current Forest Diploma, based on an environmental perception analysis of rural landowners. By the way, after a literary review, the principles most appropriate to the purposes of the PPAs and RLs were punctuated, in order to determine if they are implemented with the new Forestry Law. This research also verified the performance of the Environmental Military Police and the Public Prosecutor's Office with jurisdiction over the matter and the awareness of the rural owners about the importance of maintaining the PPAs and RL's. The work in question elucidates what rural producers actually reserve for APP's and RL's on their properties and what they do so that they meet the socio-environmental function. In addition, we see the role played by the Government in the awareness of rural producers about environmental issues.

Keywords: Federal Law 12.651 / 2012, Principles of Environmental Law; Areas of Permanent Preservation; Legal Reserves.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa do Município de Campos Gerais (IBGE, 2015).....	60
Figura 2 – Localização da Bacia Hidrográfica do Município de Campos Gerais (IGAM, 2015).....	61
Figura 3 – Propriedade P1.....	65
Figura 4 – Propriedade P2.....	66
Figura 5 – Propriedade P3.....	66
Figura 6 – Propriedade P4.....	67
Figura 7 – Propriedade P5.....	67
Figura 8 – Propriedade P6.....	68
Figura 9 – Propriedade P7.....	68
Figura 10 – Propriedade P8.....	69
Figura 11 – Propriedade P9.....	69
Figura 12 – Propriedade P10.....	70
Figura 13 – Cobertura florestas, respectivamente, nas Propriedades P4, P8 e P9.....	70
Figura 14. Plantações de eucaliptos na Propriedade P3.....	71
Figura 15. Plantações de eucaliptos na Propriedade P4.....	72
Figura 16. Plantações de eucaliptos na Propriedade P6.....	72
Figura 17. Plantações de eucaliptos na Propriedade P9.....	72
Figura 18. Cacimbas da Propriedade P3.....	73
Figura 19. Cacimbas da Propriedade P7.....	74
Figura 20. Cacimbas da Propriedade P8.....	74
Figura 21. Cacimbas da Propriedade P10.....	74
Figura 22. Plantações de eucaliptos na Propriedade P1.....	75
Figura 23 - Propriedade P1, cursos d'água e reservatórios.....	76
Figura 24 - Propriedade P2, cursos d'água, reservatórios e nascentes.....	77
Figura 25 - Propriedade P3, cursos d'água e reservatórios.....	78
Figura 26 - Propriedade P4, cursos d'água, reservatórios e nascentes.....	79
Figura 27 - Propriedade P5, curso d'água e nascentes.....	80
Figura 28 - Propriedade P6, cursos d'água, reservatórios e nascentes.....	81
Figura 29 - Propriedade P7, reservatórios e nascentes.....	81

Figura 30 - Propriedade P8, cursos d'água.....	82
Figura 31 - Propriedade P1, nascente.....	83
Figura 32 – Quadro elucidativo dos principais pontos das entrevistas com os produtores rurais.....	86

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	14
1.1 Princípio da proibição do retrocesso.....	16
1.2 Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular	20
1.3 Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público	22
1.4 Princípio da função socioambiental da Propriedade	27
2. AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVAS LEGAIS	31
2.1 Áreas de Preservação Permanente	37
2.2 Reservas legais	47
3. OBJETIVOS	58
3.1 Objetivo Geral	58
3.2 Objetivos específicos.....	58
4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	59
4.1 Caracterização da Área de Estudo	59
4.2 Metodologia.....	62
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	65
5.1 Entrevistas com proprietários rurais	65
5.2 Entrevista realizada com o Promotor de Justiça de Campos Gerais	88
5.3 Entrevista junto à Polícia Militar Ambiental de Alfenas	89
5.4 Estudo de cômputo da APP na RL em duas Propriedades rurais de área superior à 4 (quatro) módulos fiscais.....	90
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS	97
APÊNDICE 1: Roteiro de entrevista com os produtores rurais	102
APÊNDICE 2: Roteiro de entrevista junto ao Promotor de Justiça de Campos Gerais	105

INTRODUÇÃO

Com a recente edição da Lei 12.651/2012, perpetua-se a discussão acerca dos avanços e retrocessos dessa norma na seara protecionista do meio ambiente.

O presente trabalho, a partir de uma análise acerca da percepção ambiental de proprietários rurais na preservação florestal, discute a aplicação dos princípios de direito ambiental nas áreas de preservação permanente (APPs) e reservas legais (RLs) sob a ótica do atual Diploma Florestal.

Os princípios são bases de um ordenamento jurídico e, por isso, fez-se necessário verificar a sua observância em um arcabouço legal ambiental recente e cercado por uma gama enorme de princípios com um enfoque bem preservacionista (FIORILLO, 2011).

A propósito, após a revisão de literatura, foram pontuados os princípios intrinsecamente ligados com as finalidades das áreas de preservação permanente e reservas legais, a fim de apurar se eles são efetivados com a nova Lei Florestal.

O recorte territorial da pesquisa é consubstanciado na análise de duas áreas protegidas: áreas de preservação permanente e áreas de reservas legal, sendo decorrente da presença dessas áreas em grande parte das Propriedades rurais brasileiras e, notadamente, nas Propriedades localizadas no Município em que será realizada a pesquisa de campo – Campos Gerais/MG. Ademais, esse assunto é relevante, especialmente, por dispor sobre a interferência na Propriedade privada das normas ambientais garantidoras da observância da função socioambiental da Propriedade.

A discussão sobre a efetivação dos princípios já vem sendo travada por doutrinadores do direito ambiental, dentre os quais se destaca Milaré (2014), o qual defende dois princípios intrinsecamente ligados ao tema em análise – o princípio da proibição do retrocesso e da função socioambiental da Propriedade.

A citada relação estreita com eles se dá na justificativa da pesquisa em elucidar avanços e retrocessos na legislação ambiental quanto às áreas de preservação permanente e reservas legais sob o prisma da percepção ambiental de produtores rurais, seja em relação aos seus anseios próprios, seja em atenção à finalidade protecionista da Lei 12.651/2012.

Cumprir destacar, ainda, que essa discussão de avanços e retrocessos do novo Código Florestal travada por todos esses treze anos em que se arrastou a sua votação no Congresso Nacional pela bancada ambientalista e ruralista não findou com a vigência da Lei, visto que

correm no Judiciário diversas ações atacando os dispositivos considerados inconstitucionais, por desamparar a questão ambiental (ANTUNES, 2014).

Mais que apontar avanços e retrocessos, o presente trabalho tem o escopo de elucidar a efetivação dos princípios de direito ambiental e verificar a incidência da aplicação das políticas públicas nas Propriedades rurais a fim de aplicá-los, a partir das diretrizes do novo Código Florestal.

No que concerne às políticas públicas analisadas, o trabalho se restringiu a aplicar questionário de percepção ambiental através de um levantamento de dados primário a respeito da conscientização ambiental dos produtores ambientais acerca da preservação florestal e da atuação do Ministério Público e da Polícia Militar Ambiental com jurisdição sobre a matéria.

Conforme consignado por Machado (2014), precisa-se discutir a necessidade de investimento em mecanismos de efetivação das normas ambientais, como programas de conscientização ambiental sobre a necessidade de preservar as áreas de preservação permanente, a fim de que elas não continuem sendo apenas uma sigla, e sejam realmente áreas de proteção da biodiversidade.

Ante a necessidade de elucidar o aspecto da efetivação dos princípios, esse trabalho aponta, ao fim, a percepção dos produtores rurais na preservação florestal e o cenário de aplicação dos princípios ambientais nas APP's e RL's, a partir da lei 12.651/2012. E, além disso, frente às falhas encontradas na pesquisa a respeito da aplicação das políticas públicas voltadas ao tema, ele enumera algumas possibilidades de enfrentamento dessas situações.

Quanto ao aspecto metodológico das pesquisas, cuja demonstração inicial é de suma importância, já ensina Branski, Franco e Lima (2014) que a metodologia clarifica e indica o caminho a ser percorrido durante a pesquisa para obter os objetivos.

Dessa forma, o presente trabalho buscou através de duas pesquisas de campo, comparar em duas Propriedades rurais o que na prática mudou com o novo Diploma Florestal, se houve aumento ou diminuição da área preservada e do efetivo cerco de proteção ambiental do espaço atingido. Já de acordo com a outra pesquisa de campo, foram aplicados questionários junto aos produtores rurais, para verificar o seu grau de conscientização sobre as áreas de preservação permanente e as reservas legais e, ainda, sobre o papel desempenhado pela polícia ambiental na fiscalização das suas Propriedades.

Ademais, a presente pesquisa coletou dados secundários, por meio de levantamentos bibliográficos de revistas, artigos e livros a respeito do tema, no intuito de agregar conhecimento para o seu desenvolvimento.

Em relação ao objetivo da pesquisa, ela se classifica em exploratória, explicativa e descritiva, sendo a exploratória voltada à compreensão de um fenômeno ainda pouco estudado; a explicativa imbuída da identificação de fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, explicando suas causas; e a descritiva voltada à descrição de certa população ou fenômeno (BRANSKI, FRANCO e LIMA, 2014). Nesse contexto, o presente trabalho escolheu os métodos descritivo e explicativo, para descrever as opiniões dos produtores rurais e dos dados coletados na análise das Propriedades rurais pesquisadas e, também, a fim de explicar a aplicação das normas ambientais aplicadas nas Propriedades no que concernem as áreas de preservação permanente e reservas legais.

A respeito do universo empírico da pesquisa, observa-se que essa pesquisa foi realizada no município de Campos Gerais, no estado de Minas Gerais, na zona rural, com a coleta de dados em onze Propriedades rurais escolhidas.

A escolha dessa localidade decorre da sua enorme concentração de estabelecimento agropecuários – cerca de 54.575 hectares – e em virtude de quase 1/3 (um terço) da população local estar situada na zona rural, conforme o censo agropecuário de 2006 (IBGE, 2015). Episódios estes, diretamente ligados ao objeto da pesquisa, porque a apreciação das áreas de preservação permanente e de reserva legais precisa ser na zona rural, já que elas são o enfoque da Lei n. 12.651/2012.

Diante do exposto, verifica-se que a presente pesquisa se fez necessária para elucidar a efetivação dos princípios de direito ambiental nas áreas de preservação permanente e reservas legais, a fim de demonstrar se há avanços ou retrocessos, com o novo Código Florestal brasileiro, sejam eles sobre o prisma dos proprietários rurais, sejam eles em conformidade com as finalidades da norma em análise.

Para isso, o trabalho foi esquematizado em um capítulo a respeito da efetivação dos princípios de direito ambiental (Capítulo 1), com cinco subcapítulos referentes aos princípios mais associados as APP's e RL's (Subcapítulos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5) e em outro referente as áreas de especial proteção estudadas (Capítulo 2), com dois subcapítulos para cada uma delas (Subcapítulos 2.1 e 2.2). Os objetivos da pesquisa e a metodologia empregada foram inseridos em dois capítulos próprios (Capítulos 3 e 4). Além disso, no capítulo relativo aos

resultados e discussões (Capítulo 5) foram ilustradas as pesquisas feitas e esclarecidas as discussões que as envolvem para, na sequência, no capítulo das considerações finais (Capítulo 6), arrematar o tema, com as derradeiras exposições e as provocações implicadas pela pesquisa.

1. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Como toda ciência, o Direito Ambiental é autônomo, tendo a sua independência, com as garantias peculiares de um ramo jurídico pautado em um conjunto de leis, doutrinas e jurisprudências voltas a assegurar o direito tutelado, nesse caso, o direito ao meio ambiente (FIORILLO, 2011).

Não obstante, ensina Machado que “O Direito Ambiental, na estruturação, busca elementos em todos os ramos do Direito, não se fechando em si mesmo.” (MACHADO, 2014, p. 59).

Os princípios são as bases não só do Direito Ambiental, mas de todo o sistema jurídico existente, sendo o seu estudo fundamental, principalmente, no que concerne à aplicação dos mecanismos legais de sua efetivação.

Segundo Canotilho (1993) (citado por Machado (2014, p. 63):

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. São padrões “juridicamente vinculantes radicalizados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “idéia de direito” (Larenz)

A imposição e a otimização abstraídos dos princípios, para concretizar os preceitos estampados nos princípios, justificam o seu caráter vinculante a ser notado em todas as leis analisadas.

A propósito, na Carta Magna brasileira os princípios foram extremamente valorizados, conforme ensinam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 18):

A presença dos princípios no texto constitucional, a começar pelo fato de o primeiro Título da Constituição Federal de 1988 (doravante apenas CF/88), que ostentava a epígrafe “Dos Princípios Fundamentais,” foi particularmente valorizada pela Constituinte, seja quanto à sua quantidade, seja no que diz respeito à diversidade de materiais, pois foram consagrados desde princípios estruturantes e gerais até princípios impositivos de objetivos e programas de ação e princípios que regiam as relações do Brasil no âmbito internacional.

Atualmente, os princípios são de extrema importância em todo ordenamento jurídico, tendo um papel de destaque no mundo jurídico, principalmente, por terem incorporado uma força normativa.

Nesse sentido:

A cada dia reconhece-se mais e mais a importância dos princípios para o mundo do direito. Se em um dado momento da evolução da ciência jurídica eram eles vistos – no mesmo patamar dos costumes e da analogia – como mera fonte de integração (ou seja, mecanismos para suprir as lacunas da lei), hoje não mais se nega sua força normativa.

Em outras palavras, os princípios, especialmente com o advento do chamado pós-positivismo, são hoje reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas, capazes de criar direitos, obrigações, etc., nas mais variadas situações concretas, ainda que não seja constatada qualquer lacuna (RODRIGUES, 2015, p. 297).

Depois do pós-positivismo, firmada essa força normativa dos princípios, nota-se que os princípios ganharam mais evidência e relevância, sendo mais notados do que aquelas fontes de integração – costumes e analogia (MILARÉ, 2014).

Ademais, a violação de um princípio é gravíssima, pois não se afronta um dispositivo legal específico, e sim todo um sistema jurídico, haja vista que essa insurgência ataca frontalmente todos os valores fundamentais atrelados aquele princípio guerreado (MILARÉ, 2014).

Todavia, não se pode olvidar o caráter abstrato dos princípios, segundo o qual eles não descrevem “simples situações fáticas, de fácil constatação, mas valores considerados essenciais ao direito. E esses valores, como não poderiam deixar de ser, são descritos por conceitos vagos ou indeterminados” (RODRIGUES, 2015, p. 297).

Há, ainda, de se considerar que sem os princípios não pode ser concebida uma ciência autônoma. Por isso, vários acadêmicos tem se empenhado em buscar identificar os princípios ou mandamentos básicos que alicerçam o Direito Ambiental e dão consistências à suas concepções. Desse modo, são colocados em voga os mais diversos princípios (MILARÉ, 2014).

Cada autor apresenta em suas obras determinados princípios: Milaré (2014) – 13 (treze); Antunes (2014) – 10 (dez); Machado (2014) – 11 (onze) e Fiorillo (2011) – 5 (cinco).

Há até aqueles que escrevem livros a respeito somente dos princípios do direito ambiental, como Sarlet e Fensterseifer (2014) autores da obra “princípios do direito ambiental”.

Nesse contexto, na busca da efetivação dos princípios de Direito Ambiental, nas áreas de preservação permanente (APPs) e reservas legais (RLs), são necessários estudos dos princípios que guardam relações mais estreitas, com esses institutos de proteção ambiental previstos no Código Florestal brasileiro.

1.1 Princípio da proibição do retrocesso

Esse princípio da proibição do retrocesso tem o nome bem sugestivo, que já traz a tona uma conceituação de fácil compreensão (MILARÉ, 2014).

Entretanto, o mencionado princípio é mais amplo do que a sua nomenclatura indica, visto que a sua aplicabilidade vai muito além do caráter temporal das leis. O que se busca com ele é evitar que a proteção a um direito fundamental, já consolidada em certo patamar adequado de proteção, seja atingido, seja restringido, isto é, almeja-se a segurança de uma proteção mínima assegurada à conquista ambiental (MILARÉ, 2014).

Sobre a importância que o referido princípio vem ganhando no cenário nacional e no que concerne ao seu papel na tutela do ambiente, discorre Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 201-202):

A garantia constitucional da *proibição de retrocesso (socio)ambiental* (ou *ecológico*, como preferem alguns), conforme já anunciamos anteriormente, tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico brasileiro, tanto do ponto de vista doutrinário quanto jurisprudencial. De tal sorte, a garantia (e princípio) constitucional em análise assume importância ímpar na edificação do Estado Sociambiental de Direito, pois opera como instrumento jurídico apto a assegurar, em conjugação com outros elementos, níveis normativos mínimos em termos de proteção jurídica do ambiente, bem como, numa perspectiva mais ampla, de tutela da dignidade da pessoa humana e do direito a uma existência digna, sem deixar de lado a responsabilidade para com as gerações humanas vindouras.

Agostinho (2013, p. 71) chama atenção ao fato de que em Portugal já há previsão do referido princípio:

A Constituição Portuguesa possui previsão expressa sobre a cláusula de proibição de retrocesso em seu artigo 18.3, que dispõe: “As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir caráter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

A propósito, a proibição do retrocesso roga por uma tutela ambiental progressiva, para ampliar a qualidade de vida existente e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não concebendo o retrocesso fático ou normativo, a um nível de proteção menor do que aquele existente hoje (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 195).

Nesse cenário, quando o presente trabalho discute os aspectos legais inovadores presente no atual Código Florestal, estará diretamente discutindo a questão do não retrocesso ao se questionar a maior ou menor proteção alcançada com esse arcabouço legal.

A aplicação desse princípio em questões ambientais ratifica a importância da tutela do ambiente, uma vez que a sua incidência implica na sobreposição dos interesses ambientais sobre os econômicos. Essa idéia de proteção visa maximizar a proteção ao ambiente e, inclusive, coibir a degradação dos recursos naturais. (AGOSTINHO, 2013).

Além do mais, a doutrina já faz menção ao uso desse instituto em ações em curso na justiça em relação aos possíveis retrocessos ambientais encontrados no supracitado arcabouço legal, senão observe-se:

Segundo a ótica de parte da doutrina especializada, o princípio seria arma certa para impugnar as alterações introduzidas na legislação que, a seu juízo, venham a estabelecer um padrão de proteção ambiental manifestadamente inferior ao anterior existente. Foi esse o mote inspirador do ajuizamento em 21.01.2013, pela Procuradoria-Geral da República, de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade com pedidos liminares (ADIn's ns. 4.901, 4.902 e 4.903), por meio das quais são questionadas vários dispositivos do novo Código Florestal brasileiro que, em tese, tornaram vulneráveis valores ambientais que já contavam com adequada proteção do arcabouço normativo florestal então vigente (MILARÉ, 2014, p. 279).

Na mesma senda, Lehfeld, Carvalho e Balbim (2015, p. 77) discorrem sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4903 e o seu anseio de evitar o retrocesso em matéria ambiental, principalmente, no que tange à intervenção humana nos espaços especialmente protegido:

A Procuradoria-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4903) em face do art. 4º, III, IV, §§1º, 4º, por entender que violam os princípios da vedação do retrocesso, da proporcionalidade, em sua vertente da proteção deficiente e do dever geral de não degradar, decorrentes do art. 225 da Constituição Federal. Como fundamento da ADI, o Ministério Público Federal considera que o novo Código Florestal é mais permissivo em relação à legislação anterior no que se refere à intervenção antrópica em espaços territoriais especialmente protegidos, como as APPs.

A propósito, esse princípio foi empregado diretamente, inclusive, no veto parcial do novo Código Florestal, no que tange à exclusão dos parágrafos 7º e 8º do art. 4º, o qual trata das áreas de preservação permanente.

Confirmam-se os citados dispositivos vetados:

§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

Na sequência, de acordo com a mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, se faz necessária, também, a seguinte transcrição das razões do veto desses enunciados:

Conforme aprovados pelo Congresso Nacional, tais dispositivos permitem que a definição da largura da faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as áreas de preservação permanente, seja estabelecida pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. Trata-se de grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura.

Analisando essa questão, percebe-se que o veto claramente, a fim de evitar que seja dada maior discricionariedade aos Municípios, para que possam restringir o alcance das áreas de preservação permanente a recortes menores do que aqueles dispostos na regra geral de sua delimitação usou categoricamente o princípio da proibição do retrocesso, ao vetar o dispositivo para obstar um grave retrocesso ambiental.

Em outros pontos de veto do Código Florestal, mesmo que implicitamente, nota-se a aplicação do princípio analisado, para evitar um retrocesso no amparo ambiental, como no caso do veto do art. 61, em que a sua redação original concedia uma, “ainda mais”, ampla anistia aos que descumpriram a legislação que regula as áreas de preservação permanente até 22 de julho de 2008, ao tratar da recomposição de áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, com uma redação de lei imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação (AGOSTINHO, 2013).

Destarte, esses vetos fundados na proibição do retrocesso são coerentes com os preceitos constitucionais protecionistas do meio ambiente e, ainda, um notório exemplo de obstacularização de mudanças prejudiciais de um direito material já existente (AGOSTINHO, 2013).

O princípio analisado, além de há tempos presentes em matéria constitucional, hoje vem sendo bem empregado em questões ambientais. Porém, a sua aplicação não pode ser feita indiscriminadamente, uma vez que não há uma regra exata de preponderância de princípios, de tal modo que não se pode dizer que esse se sobrepõe a outros princípios, e nem a afirmação antônima (MILARÉ, 2014).

Em relação a não discriminação de tratamento no que concerne aos direitos fundamentais, ensina Agostinho (2013, p. 79):

que os direitos fundamentais não podem ser tratados sob regimes jurídicos diferentes. Se o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental, não é possível tratá-lo de forma diversa que o direito à vida. Direitos individuais, sociais e de solidariedade merecem o mesmo tratamento jurídico e por isso, se ao direito à vida e ao direito à irredutibilidade do salário se aplica o princípio da proibição do retrocesso, não há razão para a sua não aplicação em relação aos direitos de solidariedade, no caso de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que, quando se está diante de interesses ambientais, cuja sua natureza é pública, em casos de discussão entre ele e um interesse privado, sempre que existir dúvida sobre a lei a ser aplicada a um evento concreto, deve preponderar aquela que privilegie a sociedade – *in dubio pro ambiente* (MILARÉ, 2014).

O importante é que sejam analisadas todas as circunstâncias particulares de cada caso, a fim de evitar o retrocesso substancial em conquistas legislativas já alcançadas. Desse modo, concebe-se, portanto, as modificações normativas para maximizar a garantia daquele bem ambiental protegido, de acordo com o princípio da proibição do retrocesso.

A propósito, a legislação ambiental visa dar efetividade ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente, assegurando uma proteção contra os atrasos que a tornem menos rigorosa ou flexível, não se concebendo a retórica às práticas poluidoras hodiernamente vedadas, de tal forma que se busca sempre um grau mais rígido de proteção, levando-se em conta, principalmente, o déficit herdado pelo nosso passado e um compromisso com o futuro, no intuito de conservar, ainda, um equilíbrio ecológico para as futuras gerações (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014).

Feitas tais considerações, fica aqui a remessa desse conteúdo ao debate posterior, nesse trabalho, quanto às modificações causadas pelo novo Código Florestal, no que concerne às áreas protegidas estudadas, a fim de apurar se houve afronta a esse princípio nos dispositivos legais estudados.

1.2 Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular

Dentre os princípios que disciplinam a relação entre o Estado e o particular está o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o qual diz respeito a proclamação da ascensão hierárquica do interesse público sobre o particular (AVILA, 2007).

Segundo Teixeira (2012, p. 16-17), “prevalece o interesse público primário quando em colisão com o interesse privado. Tratando-se de uma Prerrogativa da Administração Pública, objetivando a justiça social e do bem comum de todos,” sendo os bens e interesse público indisponíveis, impondo ao agente público a sua gerência e conservação.

O interesse público circunda o direito administrativo e a própria administração pública, eis que um dos objetivos primordiais da administração pública é exatamente a

efetivação do interesse público e do bem comum, o que lhe garanta determinados “privilégios” e a preferência material e processual em face dos particulares (CARVALHO, 2015).

Esse princípio surge na necessidade de cumprimento das demandas coletivas, em consonância com a indisponibilidade do interesse público. Entretanto, a sua aplicação não deve ser irrestrita, já que precisa necessariamente guardar correlação com a satisfação de direitos fundamentais. Sendo que, ao contrário, o que há é a desvirtuação do interesse público, com a imposição de arbítrios e cerceamento de direitos de seus administrados (PEIXOTO, ACCIOLY, 2012).

Provém do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado que, uma vez diante de um conflito de interesses públicos e privados, aquele deve prevalecer. Registre-se, todavia, que sempre na solução desses conflitos deve atuar a administração pública de acordo com os termos da lei e do direito, observando o devido processo legal, já que esse princípio, da mesma forma que os demais, não tem o caráter absoluto (ALEXANDRINO, PAULO, 2011).

De tal forma, sempre deverá ser analisado o caso concreto e observado se, realmente, será aplicada a prevalência, quando verificadas as hipóteses de incidência concreta do interesse. Aliás, acaso evidenciado por elementos concretos que o interesse privado deva prevalecer sobre o público, aquele deverá ser resguardado (MERLIN, 2010).

Por amostragem, vale pontuar a seguir as previsões constitucionais que geram um certo grau de prevalência do interesse público sobre o privado em certos casos, como ensina Baptista (2011):

Vale lembrar, a título meramente exemplificativo, algumas normas constitucionais nas quais o interesse público se apresenta em grau de desigualdade em relação ao interesse particular, como a que trata da função social da Propriedade privada, assegurada no inciso XXIII do art. 5º. Para se efetivar tal função social, a Constituição autoriza os institutos: requisição da Propriedade em caso de iminente perigo (art. 5º, XXV, CRFB); desapropriação ordinária por interesse social ou necessidade e utilidade pública (art. 5º, XXIV, CRFB); desapropriação de forma sancionatória em caso de descumprimento da função social da Propriedade urbana (art. 182, § 4º, III, CRFB) e da Propriedade rural, sendo esta última destinada a implantação de políticas de reforma agrária (art. 184, CRFB); confisco da Propriedade privada, caso seja utilizada para cultivo de culturas ilegais de plantas psicotrópicas (art. 243, CRFB).

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é, inclusive, colado pela doutrina como fundamento justificador da ação administrativa. De tal modo, que a atividade administrativa jamais pode se desvencilhar dos interesses públicos. A propósito, isso faz com que os particulares tenham a garantia de que o Estado realizará os interesses coletivos, eis que tem essa obrigação (BINENBOJM, 2011).

A propósito, já na Alemanha há tempos o Estado é incumbido da obrigação de proteção dos recursos naturais, de acordo com o que se observa do art. 20-A da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, a seguir transcrito:

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário (BUNDESTAG, 2011, p. 32).

Nesse contexto, sendo o direito ao meio ambiente um interesse público, vê-se que a observação da atenção que é dada ao poder público no trato ambiental é de suma importância, nesse trabalho, que visa vislumbrar a efetivação dos princípios através de uma análise das áreas de preservação permanente e reserva legal (RODRIGUES, 2015).

Dessa maneira, a fim de vislumbrar se é observada a supremacia do interesse público sob o vértice da proteção ambiental nas Propriedades rurais, o presente trabalho caminhou no sentido de trilhar o que vem sendo realizado na prática pelos produtores rurais a esse respeito.

1.3 Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público

O Estado hodierno precisa se ajustar a cada novo passado histórico, no sentido de lidar com as novas ameaças e riscos ecológicos – como o aquecimento global e a escassez de água -, que fragilizam a existência humana. De tal sorte, deve repensar, inclusive, o seu trato com o desenvolvimento sobre um prisma ambiental, para resguardar os anseios e necessidades das futuras gerações (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014).

O terceiro princípio, no contexto desse estudo, diz respeito ao princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, não só com base na sua obrigação estampada no *caput* do art. 225, da Constituição da República de 1988, mas, principalmente, com arrimo as obrigações impostas a ele no Código Florestal novo.

Hoje, o Poder Público não é apenas o “proprietário dos bens ambientais – águas, ar e solo, fauna e florestas, patrimônio histórico -, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão”. Dessa forma, o ente público está obrigado a prestar conta sobre a gestão dos bens de uso comum do povo, devendo, para isso, intervir sempre que necessária para resguardar o meio ambiente e garantir o acesso equitativo de todos (MACHADO, 2014, p. 136)

Lenza (2010, p. 941), escalona os seguintes preceitos obrigatórios atribuídos ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais: processos vitais para a manutenção dos ecossistemas.
- Prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País.
- Fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético.
- Espaços territoriais especialmente protegidos: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção. O art. 225, § 4º, estabelece alguns espaços territoriais e os qualifica como patrimônio nacional.
- EIA/RIMA: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade. O estudo de impacto ambiental (*EIA*) será utilizado por equipe multidisciplinar habilitada, que apresentará um relatório de impacto ambiental (*RIMA*) (cf. Res. CONAMA n. 1/86).
- Controle estatal: controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprovem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- Educação ambiental: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

- Fauna e flora: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não se exaure nesse estudo doutrinário a obrigação do Poder Público com a questão ambiental, visto que a sua obrigação é ampla e ilimitada. Mas, dessa transcrição acima, pode-se notar que, quando incumbe ao ente público a obrigação com as áreas especialmente protegidas, se esta lidando diretamente com a sua responsabilidade com o trato das áreas de preservação permanente e das reservas legais, as quais são objetos de estudo desse trabalho.

Sobre o papel do Estado e sua responsabilidade com a questão ambiental, discorre Machado (2014, p. 137):

Os Estados passam a ter responsabilidade em exercer um controle que dê bons resultados, e devem ser responsáveis pela ineficiência na implementação de sua legislação. A corresponsabilidade dos Estados deverá atingir os seus agentes políticos e funcionários, para evitar que os custos da ineficiência ou das infrações recaiam sobre a população contribuinte, e não sobre os autores dos danos ambientais. A democracia na gestão ambiental abre espaço para a efetividade da participação.

Não bastaria obrigar Estado a intervir, sem exigí-lo. A cobrança da eficiência do trabalho estatal é de suma importância para evitar a perpetuação dos danos ambientais. Entretanto, essa cobrança exige uma maior participação popular, já que, em nosso regime democrático, cabe ao povo sempre, a função de fiscalizar o trabalho do Poder Público.

O princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público concerne à obrigatoriedade que é dada a todos os entes do Poder Público internamente e externamente, para cuidar da questão ambiental, tendo que intervir ou atuar assiduamente em prol da sua conservação.

Além do mais, “o efetivo enfrentamento dos problemas ambientais exige a atuação articulada e cooperativas de inúmeros atores públicos e privados, nos mais diferentes planos e instâncias políticas (local, regional, nacional, comunitária e internacional)” (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 170).

Destarte, não há um recorte territorial capaz de limitar a responsabilidade do Poder Público com a questão ambiental, uma vez que a sua incumbência atinge todos os atores, muito, também, em razão da responsabilidade integral ambiental.

Sobre o compromisso do estado com essa questão, ensina Machado (2014, 139):

As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade.

No Brasil, o Poder Público tem atribuições e intervenções indispensáveis à proteção, manutenção e restauração dos recursos naturais, sempre objetivando à sua utilização consequente e disponibilidade permanente (MILARÉ, 2014).

Conforme dicção do art. 23, *caput*, VI, da Carta Magna, todos os entes públicos são imbuídos do dever solidário de proteger o meio ambiente e guerrear com todas as formas de poluição.

Seja através da edição de normas, seja por via da fiscalização do seu cumprimento ou de implementação de políticas públicas, ao Estado fica sempre o compromisso com a questão ambiental, de forma a garantir um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Mais do que uma preocupação local com o ambiente, essa questão vem rogando por uma política mundial de proteção ao ambiente, cujos povos se comuniquem, indistintamente e despojados de qualquer interesse particular, num objetivo único - a proteção e a preservação de todo o ambiente. De tal forma, precisa-se de políticas que estabeleçam “regras menos preocupadas com a soberania nacional e mais vinculadas a uma cooperação internacional” (RODRIGUES, 2015, p. 304).

Rodrigues (2015, p. 304) explica que: “Essas regras não devem ser vistas como simples programas ou diretrizes, firmadas em tratados internacionais sem força vinculante nos diversos sistemas jurídicos nacionais, mas, sim, como postulados maiores de cooperação”.

Aliás, é notório que a maximização da proteção do ambiente gera diretamente um maior grau de bem estar social e, até mesmo, de renda da população, já que não existe uma atividade produtiva que não dependa do ambiente para se desenvolver. Por esse fato, sempre estão em voga nas principais declarações internacionais a discussão com o desenvolvimento sustentável, o qual sempre está intimamente ligado com a intervenção do Poder Público na política econômica estatal (ANTUNES, 2014).

No que tange ao Código Florestal vigente, nota-se em várias passagens a preocupação do legislador com o papel do Poder Público na intervenção e na lida com questões ambientais, como nos seguintes dispositivos: a) artigos 12, §§ 4º e 5º, e 13 - em que se franqueia ao Poder Público a diminuição da área de reserva legal das Propriedades, de acordo com as previsões legais justificadoras; b) artigo 25 – que o obriga ele a estabelecer as áreas verdes urbanas; e c) artigo 53, parágrafo único – onde o vincula a prestar apoio técnico e jurídico às pequena Propriedade ou posse rural familiar para o registro do CAR.

Conforme já explanado no tópico que trata sobre o princípio da proibição do retrocesso, nas razões de veto dos §§ 7º e 8º, do art. 4º do CFB, naquela oportunidade a Presidente optou por vetar os dispositivos que davam uma discricionariedade para os Municípios definirem em delimitações, até mesmo, menores que as legais certas áreas destinadas as APP's. Esse fato demonstra a clara presença da intervenção do Poder Público, nesse caso a Chefe do Poder do Executivo, intervindo obrigatoriamente em uma questão em prol da proteção do ambiente.

Já no texto em vigor, dentre as várias atribuições dadas aos entes públicos no trato ambiental, verifica-se que, tanto quanto às áreas de preservação permanente, quanto às reservas legais, há claros dispositivos legais a respeito da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

Por exemplo, no que tange as áreas de preservação permanente, no §4º, do art.4º do CFB, foi autorizado ao órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, nas APP's, em locais de acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, a permissão de nova supressão de áreas de vegetação nativa. E, ainda, no art. 6º, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de instituir área de preservação permanente, quando declarado o interesse social das áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das finalidades indicadas no dispositivo legal, como para conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha e para proteger as restingas ou veredas.

A respeito da intervenção do Estado nas reservas legais, o §5º, do art. 12, do CFB, permite ao poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, a redução da Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território

ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Além disso, no art. 25 do Diploma Florestal, o legislador instituiu diversos instrumentos para o poder público municipal estabelecer as áreas verdes urbanas, tais como - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes e a aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Enfim, o princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público está intrinsecamente ligado as APP's e RL's, de tal modo que se faz de suma importância, nesse trabalho, analisar se ele vem sendo efetivado na realidade a partir dos dados a serem colhidos nesse trabalho.

1.4 Princípio da função socioambiental da Propriedade

Esse princípio alude a um tema extremamente em voga – a função socioambiental da Propriedade.

Na sociedade capitalista, discutir Propriedade, significa discorrer sobre o bem mais cobiçado dos capitalistas, já que, nesse mundo, todos buscam agregar, isto é, almejam adquirir Propriedade, seja ela material ou imaterial.

Historicamente, quando houve a crise do Estado Liberal e da sua superação pelo Estado Social, um dos temas mais difíceis de tocar era justamente a “desblindagem” da Propriedade privada, já que ela era o pilar da sociedade liberal. Dessa forma, seria impossível uma transição para o Estado Social sem que fosse rediscutida a Propriedade privada. (RODRIGUES, 2015).

Hodiernamente, com a vinda do Estado Social, a Constituição da República garante o direito à Propriedade, conforme estampado no art.5º, inciso XXII, o limita na sequência, ao afirmar que ela deverá cumprir a função social, de acordo com o disposto no inciso seguinte – XXIII.

A Propriedade tem todo um aparato de normas que a rodeiam, no intuito de assegurar o seu uso, disposição e fruição. Porém, ela deve atender a alguns aspectos externos que a condicionam, como o bem-estar social e a defesa do meio ambiente.

Com base nessa última condicionante, é que se pode conceituar o princípio da função socioambiental da Propriedade como a obrigação imposta ao proprietário de, além de não fazer nada que prejudique o meio ambiente, agir no intuito de adequar o preservar o meio ambiente em qualquer atividade desempenhada na sua Propriedade (MILARÉ, 2014).

Rodrigues (2015, p. 338) chama atenção a preponderância da questão ambiental frente à patrimonial, ao afirmar que:

a matéria-prima da Ecologia e da Economia é uma só. Por isso, devido à sobranceira e à preponderância da função ecológica (e, portanto, da Propriedade pública sobre a Propriedade privada), é inadmissível que o exercício da Propriedade privada limite o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, percebe-se que a nova formatação despendida à Propriedade privada é justamente, para resguardar o meio ambiente. Entretanto, não se pode desconsiderar a necessidade de se compatibilizar os interesses ambientais com os interesses privados, de tal forma que eles possam conviver harmonicamente.

Nesse sentido, faz-se necessária a citação do *caput* e do parágrafo primeiro do art. 1228 do Código Civil de 2002, onde são demonstradas as finalidades que devem ser atendidas, no exercício do direito de Propriedade:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de Propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ao afirmar que o exercício do direito de Propriedade deve preservar a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas, o legislador traz claramente a obrigação de que a Propriedade atenda a uma função socioambiental. Dessa forma, mesmo sendo o proprietário o dono do imóvel, em hipótese alguma, ele poderá por em risco o direito equitativo de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 104) afirmam que Propriedade é revestida fundamentalmente de direitos e deveres indissociáveis, já que a Propriedade é:

um direito-dever fundamental, visto que, associados ou conexos ao direito de Propriedade, conjugam-se diversos deveres que incidem sobre a conduta de seu titular (como, por exemplo, dever de exploração racional da terra, dever de manutenção do equilíbrio ecológico, dever de recuperação de área degradada, dever de não exploração dos trabalhadores etc.).

Rodrigues (2015, p. 341) assevera que “a função ecológica dos bens ambientais deve sempre prevalecer sobre outras funções que o homem venha a lhes atribuir. Afinal, são as atividades humanas que dependem da função ecológica, e não o contrário”

Ademais, esse princípio analisado, além de estar intimamente ligado aos deveres de proteção ambiental, traz em seu bojo implicações frontalmente relacionadas com as responsabilidades ambientais que justificam as obrigações impostas aos proprietários quanto à proteção ambiental.

Nesse sentido:

É com base nesse princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, pois é certo que tal obrigação possui o caráter real – *propter rem* –, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto a sua simples condição de proprietário ou possuidor (MILARÉ, 2014, p. 276).

Essa carga de responsabilidade que atribuiu a obrigação real ambiental ou *propter rem* a Propriedade resta positivada no art. 2º, §2º, do CFB, da seguinte forma: “as obrigações previstas nesta lei tem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”

Entretanto, esse dispositivo citado não pode ser interpretado isoladamente, visto que a função social da Propriedade, na qual se inclui os deveres ambientais, não se restringe à Propriedade rural, mas também à Propriedade urbana.

Nesse assunto, Milaré (2014, p. 275-276) ilustra bem as exigências normativas para que se atinjam a função social, tanto no imóvel urbano, quanto no imóvel rural:

A função social da Propriedade urbana vem qualificada no art. 182, §2º, da Constituição, ou seja, é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. A função social da Propriedade rural, de sua parte, encontra qualificação no art. 186 da mesma Carta, que a tem por cumprida quando atende, entre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente. Aliás, a Lei 4.504/1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, já estabelecia, no art.2º, §1º, que a Propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, “assegura a conservação dos recursos naturais” (alínea c).

Ainda, no que diz respeito à obrigação real ambiental, nota-se que na edição do novo Diploma Florestal incorporou a orientação jurisprudencial já solidificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o possuidor ou proprietário de imóvel sobre o qual, por exemplo, sobrevenha o regime de proteção de reservas legais ou áreas de preservação permanente terá o dever de repará-las mesmo que a degradação ambiental tenha origem em ações de seus antecessores ou seja pretérita. Consagra-se, assim, nesse aspecto, justamente a obrigação *propter rem* em matéria ambiental, segundo a qual o passivo ambiental acompanha a Propriedade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

No plano normativo, pode-se perceber que o legislador nas definições de áreas de preservação permanente e de reservas legais concretizou o princípio da função socioambiental da Propriedade, vinculando inúmeros deveres de proteção ambiental ao exercício e fruição do direito de Propriedade, como, no caso das APP's, que devem preservar os recursos hídricos e as paisagens (art. 3º, inciso II, do CFB), e no caso das RL's, que devem assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel.

Destarte, observando a pretensão do presente trabalho de contextualizar a efetivação dos princípios de direito ambiental e as APP's e RL's, é de suma importância tratar de um princípio que está intrinsecamente ligado as Propriedades em que se situam nas áreas de proteção a serem estudadas.

Ante o exposto, nota-se a relevância de se discutir a efetivação dos princípios de Direito Ambiental acima apontados, em razão da sua relação estreita com as áreas de preservação permanente e as reservas legais. Ademais, considerando a finalidade de elucidar os aspectos protecionista ambientais nas áreas de proteção pesquisadas, tornar-se indispensável observar a concretização dos princípios ambientais.

2. AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVAS LEGAIS

Mesmo considerando a falta de intuito protecionista português, tendo em vista o seu escopo de colonização exploratório econômico, as florestas têm proteção legislativa desde o descobrimento do Brasil. As Ordenações do Reino eram severas nas punições com aqueles que agredissem as florestas custodiadas (MILARÉ, 2014).

Nesse contexto, faz-se necessária a transcrição dos ensinamentos pretéritos – idos de 1950 - e, mesmo assim, atuais, do Desembargador e Professor Osny Duarte Pereira citado por Antunes (2014, p. 835), o qual narra o desenvolvimento do Direito Florestal e denuncia a inaplicabilidade dessa legislação, bem como os sempre presentes problemas ambientais:

Em nosso País, o desenvolvimento do Direito Florestal obedeceu às normas características observadas no resto do mundo. Inicialmente as prescrições legislativas eram restritas aos casos de incêndio. Ante o incremento cada vez maior do comércio de madeiras, especialmente do pau-brasil, em que a capacidade do sistema colonial português se preocupava em espremer riquezas da terra, até a última, foram desaparecendo, em curtíssimo lapso de tempo, as reservas florestais da orla litorânea. O produto começava a encarecer e baixavam-se, em consequência, sucessivas prescrições para reduzir a devastação e proceder-se a uma exploração racional dessas reservas. As leis jamais foram observadas, e hoje lastimamos o desaparecimento integral do pau-brasil e de outras madeiras de lei, de zonas acessíveis, reduzidas a imensos desertos áridos, de desoladora instabilidade climática e pluviométrica, da ganância e da desonestidade de nossos antepassados.

De outro modo, as normas específicas e codificadas em relação à proteção das florestas, segundo os ensinamentos de Milaré (2014, p. 1286) tiveram origem no primeiro Código Florestal brasileiro, instituído pelo Dec. 23.793, de 23.01.1934, no governo de Getúlio Vargas, após a Revolução de 30, que colocava as florestas como “*bem de interesse comum*. Como consequência, os direitos de Propriedade sobre elas sofrem limitações estabelecidas em lei, especialmente em relação ao corte de árvores em florestas protetoras ou remanescentes, consideradas de conservação perene.”

Após a edição do primeiro Código Florestal brasileiro, em razão das dificuldades encontradas para efetivá-lo, elaborou-se o chamado “Projeto Daniel de Carvalho” para criar

um novo diploma florestal, a fim de tutelar adequadamente o patrimônio florestal brasileiro (AHRENS, 2003).

Esse projeto de lei, iniciado em 1961 e findado em 1962, se caracterizou, nas palavras de Ribeiro (2011),

como o produto de um esforço sério e dedicado de mais de dois anos de estudos e reuniões (sic) que abrangeram, sinteticamente, os pareceres de dezenas de especialistas e as opiniões de dezenas de interessados em matéria florestal, bem como as análises da legislação e direito florestais de outros países.

Nesse ponto, vale o registro da importância do Ministro da Agricultura Arnaldo Monteiro de Filho para a criação do “novo” Código Florestal, que, em 1962, após a renúncia do Presidente Jânio Quadros, fez uma manifestação chamada a “Exposição de Motivos”, onde asseverava a indispensabilidade da aprovação de um novo regramento florestal para o Brasil (RIBEIRO, 2011)

Embora essa norma ambiental tenha evidentemente elevado o nível de proteção ambiental, ela foi editada no regime da ditadura, no regime do Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, e “tinha um evidente intuito econômico, visto que se situava no mesmo patamar da mineração, da energia elétrica, metalurgia, caça e pesca etc” (ANTUNES, 2014).

Noutro giro, Ribeiro (2011) chama atenção ao aspecto de que essa lei foi aprovada na certeza da sua inaplicabilidade, ao afirmar que

Para o jurista a certeza de que tal lei não viesse a ser aplicada e/ou exigida seria um dos fatores explicativos para a sua promulgação na forma como foi editada. Mesmo porque não havia o amparo e vigilância do ambientalismo tal qual ocorre na atualidade. Tantos foram seus avanços e inovações, que o Código Florestal só tardiamente, na década de 90, transcorridos mais de vinte anos de sua edição, começaria a ser levado a sério pelos profissionais da área e pela sociedade em geral devido à profusão de regulamentações afins criadas.

O Código Florestal de 1965, dispunha em seu primeiro artigo sobre a relevância da proteção às florestas como bens de interesse comum e, inclusive, afirmava já sobre a necessidade de impor limitações as Propriedades privadas em favor da sua proteção.

A propósito, se observe o enunciado do dispositivo legal citado:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de Propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Atualmente, o novo Código Florestal – Lei Federal n. 12.651/12 – reproduz na íntegra o que já estava consignado no Código Florestal de 1965 no *caput* do artigo 2º:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de Propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Entretanto, não se pode olvidar que o Código Florestal de 1965 era estabelecido, com base no regime constitucional de 1946, sendo que naquela época competia à União legislar sobre as florestas, com base no art. 5º, inciso XV, alínea I, daquela Carta Magna. E, ainda, esse Diploma Florestal estava claramente envolvido por intuítos econômicos, já que se situava no mesmo patamar da mineração, da energia elétrica, metalurgia, caça e pesca etc (ANTUNES, 2014).

Apesar disso, o antigo Código Florestal – Lei nº 4.771/1965 – enquanto vigente, foi o diploma ambiental mais conhecido e importante do ordenamento jurídico brasileiro, tendo sofrido, ao longo dos tempos, diversas modificações e opressões dos capitalistas, os quais clamavam por uma norma mais associada ao desenvolvimento econômico e, assim, menos preservacionista (RODRIGUES, 2015).

Segundo o magistério de Antunes (2014, p. 833), “o Brasil é um país que possui vastas áreas de florestas, e tais florestas se constituem em muitos ecossistemas bastante diversos entre si e portadores de grande riqueza genética e de alta complexidade ecológica.”

Nota-se, dessa forma, que é de salutar observância a atenção que é despendida em nossa legislação pátria para a proteção das florestas e, inclusive, frente ao direito a Propriedade privada. Assim, demonstra-se que a sua conservação é uma questão basilar para o direito ambiental e, principalmente, para toda a coletividade, pois a sua proteção nos remete a vários problemas ambientais em voga e de interesse de todos, como o efeito estufa e o aquecimento global.

Não é ao acaso que a Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 23, inciso VI, que é “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, e no art. 24, inciso VI, que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre” “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

De acordo com Antunes (2014, p. 826):

A conservação das florestas é uma das questões fundamentais para a humanidade e as demais formas de vida; conseqüentemente, é um tema fundamental do direito ambiental. Indiscutivelmente, a matéria remete-nos às graves questões da biodiversidade e do aquecimento global, assim como os problemas relacionados ao desenvolvimento econômico dos países em vias de desenvolvimento. Nos dias atuais, as questões florestais desempenham um relevante papel dentre os temas da agenda internacional.

Dessa transcrição, também, pode-se verificar a atenção que essa proteção às florestas desperta no cenário internacional e os seus entraves com o foco da atual sociedade capitalista – o desenvolvimento econômico.

De acordo com Fiorillo (2011, p. 240), “o Código Florestal deve estabelecer um “ piso mínimo” quanto à tutela legislativa das florestas, de modo que caberá aos demais entes políticos legislar complementar e suplementarmente naquilo que for de sua competência.”

Com base nessa tutela e, notadamente, considerando a fixação desse citado “ piso mínimo”, é que todos – coletividade e Poder Público – devem agir em prol da proteção das florestas, já que elas são responsáveis diretas pela manutenção da vida na terra (MILARÉ, 2014).

Sobre a relação de dependência dos seres humanos com as florestas e o seu papel no ecossistema, ensina Machado (2014, p. 869):

A destruição ou o perecimento das florestas e dos seres humanos, podem configurar atentado à função social e ambiental da Propriedade, através de seu uso nocivo. O ser humano, por mais inteligente e mais criativo que seja, não pode viver sem outras espécies vegetais e animais. Estamos conscientes de que sem florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo; a fauna depende da floresta, e nós – seres humanos – sem florestas não viveremos. As florestas fazem parte de ecossistemas, onde os elementos são independentes e integrados.

A atualização do Código Florestal de 1965 fora discutido por anos desde 1999, mas, apenas em 2009 que foi instaurada uma Comissão Especial a fim de verificar os seus diversos projetos de lei. O deputado federal Aldo Rebelo foi o relator do projeto e o responsável pela realização de diversas audiências públicas a respeito da discussão dos novos preceitos legais a serem inseridos na nova legislação florestal.

Afirma Garcia (2012) que “quanto ao seu relatório, antes mesmo de ser apresentado, já ocorriam debates, de um lado estavam os ruralistas, comprometidos com atividades produtivas e do outro, os ambientalistas, que defendem a proteção do meio ambiente.”

No decorrer do processo de discussão nas duas Casas do Legislativo a respeito da legislação florestal, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e a Academia Brasileira de Ciências lançaram uma carta aberta, em dia 27 de fevereiro de 2012, para reafirmar os riscos da edição da norma tal como proposta para o meio ambiente:

A reforma do Código Florestal Brasileiro, tal como vem sendo processada no Congresso, sob a influência de grupos de pressão setoriais, representa a desregulação do setor do agronegócio com sérios riscos para o meio ambiente e para a própria produção agrícola. A proteção de áreas naturais está sendo consideravelmente diminuída e perde-se assim a oportunidade de produzir alimentos com mais eficiência e com sustentabilidade ambiental, o que deveria ser o grande diferencial da agricultura brasileira (SOCIOAMBIENTAL, 2012).

Recentemente, mesmo com toda a discussão envolvendo o tema, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, cujo texto apresenta uma vitória dos ruralistas, conforme amplamente afirmado pela doutrina, ainda, continuou o debate acerca do assunto com o veto parcial de partes do novo Código Florestal e a edição da Medida Provisória nº 571/2012, convertida na Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012, com nove vetos e parte da matéria regulada pelo Decreto nº 7.830 (LEHFELD, CARVALHO, BALBIM, 2015).

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hoje é a principal lei federal para a proteção das florestas. De acordo com o seu preâmbulo, ela:

dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15

de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Deve-se, a princípio, perceber que a opção de não intitular a Lei 12.651 de 2012, como Código Florestal não obstou que essa lei federal fosse assim denominada pelos seus intérpretes, notadamente pelo fato de ter vindo a sobrepor o anterior Diploma Florestal e, justamente, por tratar da mesma matéria (AGOSTINHO, 2013).

Rodrigues (2015; 207-208), na sua obra, discorre a sobre a discussão em volta do novo Código Florestal e sobre a sua aprovação, bem como as suas supervenientes modificações, de acordo com anseios do setor dos governistas e do agronegócio:

a polêmica em torno do novo Código Florestal esteve presente até mesmo no dia de seu nascimento, data em que a presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, sancionou o novo Código Florestal com 12 vetos e editou uma medida provisória com 32 modificações em relação ao texto aprovado pelo Congresso. Contudo, aqueles que pensaram que a polêmica terminava aí, a situação ainda teria capítulos novos. É que, mesmo após a aprovação da Medida Provisória n. 571, de 5 de maio de 2012, a Presidenta Dilma viu-se surpresa com a manutenção de alguns pontos da lei que a seu sentir não teriam sido debatidos de forma correta e que tampouco teriam sido contemplados pela referida Medida Provisória. Eis que então, quando da conversão da Medida em Lei – dando origem à Lei n. 12.727/2012 -, o que se fez não apenas converter o texto da Medida Provisória n. 571, que já havia feito inúmeras alterações no Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), mas alterar diversos dispositivos que aos olhos da Presidenta da República não estavam de acordo com o fora debatido pelas bases governistas. Assim, o novo Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, já nasceu com duas sensíveis alterações perpetradas pela Medida Provisória n. 571/2012 e posteriormente pela Lei n. 12.727/2012, ainda a favor de setores mais arcaicos do latifúndio e do agronegócio.

Faria *et al* (2014) vai mais além, ao dizer que o novo Código Florestal “suscitou questionamentos sobre a sustentabilidade das alterações, o que do ponto de vista dos ambientalistas seria um possível retrocesso na legislação ambiental brasileira, reconhecida mundialmente como uma das mais desenvolvidas”.

No que concerne aos espaços territoriais especialmente protegidos, onde se inserem as áreas de preservação permanente e as reservas legais, pode se observar sensíveis alterações, frutos dos embates entre ruralistas e ambientalistas, na aprovação do novo

Diploma Florestal, que culminaram em mudanças drásticas em dados pontos de áreas de proteção, privilegiando a produção agrícola em detrimento da proteção ambiental já assegurada (AGOSTINHO, 2014).

Dentre os pontos mais polêmicos e já em vigor, merecem destaque os que dizem respeito às alterações nas áreas de preservação permanente, na possibilidade de cômputo das APP's nas reservas legais e a eliminação das reservas legais em áreas com menos de quatro módulos rurais.

Essas alterações nessas duas áreas de proteção, que possuem a finalidade de proteger às florestas e, por óbvio, o equilíbrio do ecossistema, e estão diretamente inseridas dentro das Propriedades privadas, para assegurar o atendimento à função social e ambiental da Propriedade, atingiram a todos os brasileiros indistintamente.

De tal modo, a fim de compreender detalhadamente essa nova lei federal, o presente trabalho estuda as áreas de preservação permanente e as reservas legais a seguir, levando em consideração os principais aspectos inovadores encontrados.

2.1 Áreas de Preservação Permanente

O Código Florestal de 1965, “em certa medida manteve o sistema de 1934, dele diferindo fundamentalmente” ”pela abolição das categorias de florestas até então previstas e pela instituição das chamadas florestas de preservação permanente, vale dizer, aquelas que, por suas funções ambientais, não podiam ser suprimidas”. (MILARÉ, 2014, p. 1286).

Atualmente, com o atual Código Florestal, permanece a denominação – área de preservação permanente – muito embora, segundo o magistério de Machado (2014), hoje é uma área, e não mais uma floresta, podendo ser coberta por uma vegetação nativa ou exótica.

Milaré (2014, p. 1287) ensina que a lei estabeleceu as funções ecológicas e ambientais que devem ser atendidas para termos uma área de preservação permanente, ao dizer que elas devem “preservar e proteger: (a) os recursos hídricos; (b) a paisagem; (c) a estabilidade geológica; (d) a biodiversidade; (e) o fluxo gênico de fauna e flora; (f) solo; e (g) assegurar o bem-estar das populações humanas”.

As áreas de preservação permanente não são apenas um espaço territorial, são áreas especialmente protegidas, inclusive, por força do art. 225, §1º, inciso III, da Constituição da

República, segundo o qual incumbe ao Poder Público “definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”.

Um ponto importante a ser considerado quando se fala em APP's, é que a preservação permanente estampado no preceito legal diz respeito à proteção da flora – um conceito mais amplo do que o de florestas - que se encontra enquadrada dentro das condições mencionadas no Código Florestal (ANTUNES, 2014).

Quanto à nomenclatura da área de preservação permanente, como no atual Código Florestal permanece a possibilidade de sua utilização restrita, se faz necessária a referência à posição de Fiorillo (2011, p. 245) de que a expressão “preservação permanente” não seria a mais adequada nomenclatura dessa área, pois:

A expressão *preservação permanente* não se apresenta na sua forma mais técnica, porque, uma vez permitida a utilização dessa área, ainda que para finalidades das reservas ecológicas, pode-se afirmar que a intocabilidade – pressuposto do conceito de preservação – não foi respeitada. Também não é permanente, na medida em que, uma vez criada, temos que será possível a sua supressão ou alteração através de lei, conforme determina o art. 225, §º, III, da Constituição Federal.

Quando se diz que área protegida é de forma permanente, significa que a proteção dependia não é sazonal, episódica, sujeita a interrupções ou descontinua. De tal modo, “o termo “permanente” deve levar a um comportamento individual do proprietário, de toda sociedade e dos integrantes dos órgãos públicos ambientais no sentido de criar, manter e/ou recuperar a APP” (MACHADO, 2014, p. 873).

Vale ressaltar, ademais, que as APP's tem uma característica singular, capaz de lhe diferenciar dos demais espaços territoriais especialmente protegidos, no que concerne a sua concepção. O Diploma estabelece a proteção dessa área meramente pelo efeito da lei, isto é, de acordo com a localização da área, levando-se em consideração a sua catalogação legal e os seus regulamentos. Por isso, essas áreas incidem tanto no patrimônio público, quanto no patrimônio privado (LEHFELD, CARVALHO, BALBIM, 2015).

Essa abrangência integral da APP se justifica na sua função ambiental de proteção dos recursos naturais e, também, no seu caráter assecuratório do bem estar das populações humanas.

Segundo Machado (2014, p. 873) o asseguramento do bem estar das populações humanas diz respeito à salvaguarda “da felicidade e da prosperidade das pessoas, entre as quais estão os proprietários e os trabalhadores da Propriedade rural onde se situa a APP”.

Milaré (2014, p. 1287) ressalta o papel das APP’s na proteção do ambiente e na satisfação do bem-estar humano, ao aduzir que:

as APPs têm esse papel (maravilhoso, aliás!) de abrigar a biodiversidade e promover a propaganda da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armanejamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no *caput* do art. 225 da CF/1988.

A utilização dos recursos naturais pelo homem deve ser adequada e condizente com a sua manutenção. Aquela visão antropocêntrica de homem intocável e de recursos infundáveis, já resta superada. Hoje, seja através da imposição constitucional de espaços especialmente protegidos, seja com a concretização desses espaços nas APP’s e RL’s, o que interessa é que toda Propriedade deve atender a sua função socioambiental e, assim, conviver em harmonia com o ambiente, evitando qualquer tipo de degradação.

A propósito, a proteção das áreas especialmente protegidas é ampla e não se restringe apenas aquele espaço em recorte, haja vista que o ambiente é integrado em um todo, sendo inconcebível se falar em interesses locais e privados quando se trata de questões ambientais. De tal modo, as preocupações com as delimitações e as efetivações das áreas de preservação permanente são de todos.

De acordo com Okuyama *et al* (2012) ”as APPs são áreas estratégicas e de alta fragilidade ambiental que desempenham papel importante na preservação de mananciais e recursos hídricos, para a estabilidade climática, hidrológica e geomorfológica, fluxo gênico de fauna e flora e proteção ao solo.”

Nesse contexto, a Lei Federal 12.651/2012, no inciso II, do artigo 3º, define área de preservação permanente como:

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de

fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Com essa definição, o legislador prezou por uma proteção direta ao espaço territorial por ele delimitado, desconsiderando a proteção especial a cobertura vegetal disposta na delimitação dessa área no Código anterior. Portanto, atualmente basta a área estar inserida nos parâmetros legais pré-estabelecidos para configurar a área de preservação permanente (APPs) (MILARÉ, 2014).

Atualmente, não se exige qualquer ato estatal para que se institua a APP. Sendo assim, pode-se dizer que elas são autoaplicáveis, bastando à subsunção da área aos marcos legal impostos, independentemente de regulamentação para a sua efetivação (MACHADO, 2014).

No que concerne à subsunção das Propriedades aos parâmetros legais, cumpre citar abaixo o dispositivo do Diploma Florestal que elenca as hipóteses legais de demarcação das áreas de preservação permanente:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Esses limites, acima mencionados, não são aleatórios, visto que seguem diversos critérios técnicos, levando-se em consideração a função ecológica que possuem as áreas a serem protegidas (RODRIGUES, 2015).

Valle *et al* (2010) já destacava o papel preservacionistas dessas áreas e sua ligação estrita com a tutela dos recursos hídricos, senão observe:

As APPs são áreas cobertas ou não por vegetação nativa com função ambiental de preservar a paisagem, os recursos hídricos, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Localizam-se nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e outros corpos d'água em faixas de largura variável nas encostas íngremes, topos de morro, além de outros locais especificados pelo código florestal.

Quanto às delimitações das áreas de preservação permanente, nota-se que são semelhantes ao que fora estabelecido no Código Florestal de 1965, em seu art. 2º, com redação dada pela Lei nº 7.803/1989, tendo a principal inovação no que concerne à tutela das áreas urbanas, que eram objeto de dúvidas quanto à aplicação a elas das APP legais, pois o art. 2º daquela lei dispunha que elas teriam de respeitar as legislações municipais e, nesses

ponto, questionava-se a aplicação dos limites gerais das APP's ou as leis municipais ambientais sobre as áreas de proteção. Porém, com o *caput* do art. 4º do novo Código Florestal, acima transcrito, acabaram as dúvidas, visto que ele incorpora claramente as áreas urbanas nas APP's, uma vez que ele considera as áreas de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas.

Mas, vale aqui a consideração de Coutinho *et al* (2013) de que “a inexistência de demarcação oficial das áreas das APPs é um dos fatores que facilitam o descumprimento da legislação que as criou, levando à ocupação e à utilização ilegal dessas áreas”. Desse modo, para que se observe a finalidade protecionista do ambiente da APP, não seria necessário apenas o marco imaginário do recorte legal da área, e sim um marco de fato, inclusive, com o registro ou averbação das APP's demarcadas no Cartório de Registro de Imóvel.

Outro ponto relevante a ser considerado é o fato de que, em regra, essas áreas de proteção permanente não poderão ser exploradas, devendo a vegetação ali existente ser mantida pelo possuidor a qualquer título do imóvel, devendo, inclusive promover a sua recomposição (LEHFELD, CARVALHO, BALBIM, 2015).

Todavia, feitas as delimitações dos incisos do art. 4º da Lei. 12.651/2012, na sequência, nos parágrafos seguintes o legislador passou a traçar as exceções aos limites por ele definidos.

No parágrafo primeiro, a exceção diz respeito a não exigência da APP “no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais”. Dessa forma, só será exigida a área de proteção quando houver o barramento ou represamento de curso d'água naturais.

Mais adiante, se faz necessária a transcrição do disposto no §4º do CFB:

Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Conforme se infere do aludido dispositivo, restou dispensa de faixa de APP no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água, com superfície inferior a um hectare, desde que isso não gere nova supressão de vegetação nativa, salvo se devidamente autorizado pelo órgão ambiental.

Nesse ponto específico, afirmam Lehfeld, Carvalho e Balbim (2015, p. 80) que:

pelo sistema político-normativo de tutela ambiental, a isenção dada pelo dispositivo do Código Florestal, no entanto, não apresenta qualquer fundamento científico-jurídico, passível de críticas por contrariar princípios constitucionalmente assegurados em matéria ambiental.

Outra exceção, digna de destaque, é a que foi feita à pequena Propriedade rural, com base no §5º do art. 4º:

É admitido, para a pequena Propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

Nesse caso, o legislador fez uma clara distinção de acordo com o tamanho da Propriedade, sendo, na hipótese, privilegiado aquele que detém a pequena Propriedade rural, o que é criticado fervorosamente pela doutrina ambientalista, a qual defende que as APP's devem ser protegidas independentemente da condição de quem as utiliza.

Sobre esse assunto, Machado (2014, p. 891) chega a dizer que a APP perde o seu sentido existencial com essa mitigação, conforme se infere da seguinte transcrição:

A dimensão das APP's não tem relação direta com o tamanho da Propriedade rural. A APP deve existir não porque o imóvel rural seja grande, médio ou pequeno. Se não se racionar com base na função ecológica da APP na sua defesas das águas, do solo e da biodiversidade, esse espaço perde o seu sentido existencial.

Ainda, os ensinamentos de Rodrigues (2015), não se justificam a ressalvas as culturas temporárias e sazonais, pois isso abre um leque enorme para discussões acerca do que cultivar que não implique de certa forma, em supressão de novas áreas de vegetação nativa e conserve o ambiente. A esse respeito, aconselha-se uma previa autorização do Poder Público, para o desempenho da atividade, e não uma simples declaração do proprietário de que a atividade é de baixo impacto ambiental, conforme dispõe o art. 52 do CFB, a seguir colacionado:

A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de

baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Sequencialmente, no §6º do art. 4º, o legislador traz outra exceção, inclusive, mais abrangente, em questões dimensionais do que na exceção anterior, por permitir a prática de *aquicultura* em imóveis rurais com até 15 módulos fiscais.

Confira-se o citado dispositivo legal:

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da *aquicultura* e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Conforme se depreende desse preceito, houve o alargamento da possibilidade de exploração econômica das APP's em torno dos cursos d'água e dos lagos e lagoas, para a prática da *aquicultura*, quando observados os critérios adotados pelo legislador.

Esse fato, claramente afronta o já estudado e citado princípio da proibição do retrocesso e, inclusive, está sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.903, onde se pretende o afastamento de tal dispositivo do ordenamento jurídico, por ser contrário ao dever constitucional de não degradação do meio ambiente, o qual proíbi qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção. Além disso, levanta-se nessa ação o grande impacto ambiental que pode ser ocasionado pela prática da *aquicultura*, com a introdução de espécies exóticas e a utilização de produtos químicos que possam danificar o ambiente (LEHFELD, CARVALHO, BALBIM, 2015).

Quanto ao art. 5º da Lei 12.651/2012, inicialmente, faz-se necessário a sua reprodução, na íntegra:

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Da mesma forma, o art. 5º do CFB, também, está sendo objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.903), em razão da afronta ao mesmo princípio acima citado – proibição do retrocesso em matéria ambiental -, notadamente, porque o Código Florestal anterior previa uma maior proteção ambiental nas áreas de preservação permanente disciplinadas por esse dispositivo, sendo a largura mínima de 100 (cem) metros nas áreas rurais foi reduzida para 30 (trinta) metros e, nas áreas urbanas, de 30 (trinta) metros para 15 (metros), sem qualquer fundamentação técnica científica e em total dissonância com os deveres basilares de proteção ambiental (LEHFELD, CARVALHO, BALBIM, 2015).

Noutro giro, deve-se notar que o legislador, além definir as APPs instituídas por lei – art. 4º da Lei 12.651/2012 -, instituiu as APP's deliberadas por ato do Poder Público, as chamadas APPs administrativas (MILARÉ, 2014), cuja previsão legal e definição está no art. 6º da Lei 12.651/2012:

Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;

- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Nesses casos, o Chefe do Poder Executivo, de acordo com o interesse social e as finalidades dispostas pelo legislador, tem a possibilidade de declarar uma área de preservação permanente.

Todavia, ele “apenas identifica, demarca e declara como de interesse social, para fins de preservação permanente, uma determina área” e será o caso da propositura de uma demanda expropriatória, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (Artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988), no caso da referida declaração recair sobre uma Propriedade privada (MILARÉ, 2014, p. 1291).

Finalizando o capítulo que trata das áreas de preservação permanente, alocou-se a disciplina que rege o regime de proteção dessas áreas. Sendo no art. 7º, da Lei n. 12.651/2012 aduzido sobre a necessidade do possuidor da área em que se situar a APP de mantê-la; da sua obrigação de recomposição da área; do caráter de obrigação real desse ônus, isto é, da obrigação que acompanha a Propriedade. Já no art. 8º, do mesmo Diploma, cuida-se da intervenção ou da supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e disciplina as hipóteses legais em isso ocorrerá – em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previsto nesta Lei. O último artigo, o 9º dispõe sobre a permissão de “acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental”.

Assim sendo, observando os novos critérios para a fixação das áreas de preservação permanente acima citados, faz-se necessário que o Poder Público remunere os serviços ambientais indispensáveis por meio de alguma política pública, para restabelecer os espaços a serem protegidos, de tal forma que as APPs não sejam apenas uma sigla legal, e existam, de fato, conforme as suas finalidades (MACHADO, 2014).

Enfim, os estudos das APP's se tornam necessários, principalmente, por causa do papel notório que as nascentes e cursos d'água tiveram no processo de ocupação das

comunidades rurais, sendo comumente encontradas construção de moradias nessas áreas, devido à maior facilidade na obtenção de água (OKUYAMA, *et al*; 2012).

Dessa forma, o presente trabalho, por meio da pesquisa de campo, foi ao encalço da aplicação dos dispositivos do Diploma Florestal citados nas Propriedades rurais, para verificar se estão sendo aplicados e, dessa forma, se há efetivação dos princípios de direito ambiental estudados.

2.2 Reservas legais

“A reserva legal é um dos institutos jurídicos mais importantes para a efetivação de uma política de preservação florestal no país” (LEHFELD, CARVALHO, BALBIM, 2015).

Da mesma forma que com as áreas de preservação permanente, as reservas legais, também, foram tratadas com duas hipóteses pelo novo Diploma Florestal: como regra geral (artigo 12) e por previsão especial em relação às áreas consolidadas (artigo 66). E, ainda, em comum com aquele instituto, houve relevantes perdas ao meio ambiente, eis que a nova lei legalizou práticas ilegais sob o prisma do Código anterior (AGOSTINHO, 2013).

No que diz respeito às reservas legais, a Lei Federal 12.651/2012, a fim de balizar desenvolvimento e proteção ambiental, trouxe uma nova definição do instituto.

A seguir, confira-se o conceito e a previsão legal de reserva legal, de acordo com o art. 3º, inciso III, da Lei. 12.651/2012`:

área localizada no interior de uma Propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Do conceito acima, nota-se que a reserva legal é uma verdadeira limitação administrativa imposta pelo legislador ao proprietário ou posseiro, para o fim de condicionar o uso da Propriedade ao interesse público ambiental (RODRIGUES, 2015).

Milaré (2014, p. 1304), ao analisar o enfoque dado às reservas legais, destaca a sua função teleológica, ao notar a vinculação do instituto ao cumprimento das seguintes

finalidades abstraídas do art. 3º, inciso II, da Lei 12.6561/2012: “(i) assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais; (ii) auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos; (iii) promover a conservação da biodiversidade; e (iv) servir de abrigo e proteção à fauna silvestre e flora nativa.”

Em tal contexto, percebe-se que o instituto, para resguardar o ambiente, limita o exercício do direito de Propriedade, independentemente do uso que é dado ao solo ou da vegetação ali existente. A reserva legal, portanto, força o exercício do direito da Propriedade sob um aspecto protecionista do ambiente, fazendo com que a Propriedade atenta a sua função socioambiental.

Noutro giro, nota-se que essa nova concepção de reserva legal incorpora claramente uma concepção econômica, especialmente, por trazer expressamente no seu conceito a pretensão de “assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural”.

Desse modo, percebe-se que o novo Código Florestal claramente fez a opção por implementar uma reserva legal que, além de preservar a natureza, busca majorar o potencial agrícola da Propriedade (WOLLMANN; BASTOS; 2014)

Nesse sentido, Rodrigues (2015, p. 232-233) aponta isso como uma falha do conceito de RL. Segundo ele, a:

falha no conceito de reserva legal é o fato de que ele estabelece que a sua função precípua é assegurar o “uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural”, quando deveria ser o oposto: evitar que o uso econômico sacrifique a proteção dos processos ecológicos essenciais, da biodiversidade e abrigo da fauna e flora nativas.

A respeito da sua relevância e do papel da reserva legal no manejo consciente da Propriedade, discorre Antunes (2014, p. 860):

A Reserva (Florestal) Legal é um elemento importante da Propriedade florestal, que é constituído por uma área, cujo percentual da Propriedade total é definido em lei, variando conforme as peculiares condições ecológicas, em cada uma das regiões geopolíticas do país e que não pode ser utilizada economicamente de forma tradicional, isto é, destinar-se à produção de madeira ou de outra *comodity* que dependa da derrubada de árvores em pé.

Entretanto, a reserva legal, também, é um instituto muito polêmico e discutível, já que os proprietários das terras jamais “aceitaram passivamente a criação de um limite à destinação da Propriedade rural sem receber qualquer compensação por conservar e manter a área da reserva legal que a todos beneficia” (RODRIGUES, 2015, p. 231).

Outro aspecto importante e inovador a ser considerado, diz respeito ao fato de que o novo Código Florestal permite adição no cômputo da reserva legal da área de preservação permanente existente na Propriedade, na forma exposto no art. 15 da Lei 12.651/2012:

Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;

Abstrai-se dessa norma transcrita que a intenção do legislador, com base dessa possibilidade de computação agregada das APPs nas RLs, a finalidade propiciar o uso sustentável dos recursos naturais.

Entretanto, deve se considerar que a APP não sofrerá qualquer influência do regime jurídico da reserva legal, inclusive, a área que será diminuída nesse cômputo agregado será a da RL, e não a da APP. E, ainda, a área de preservação permanente a ser computada deve estar preservada ou em processo de recomposição, incumbindo ao possuidor fazer a prova

disso no órgão ambiental competente, visto que é inconcebível o cômputo de uma APP que não tenha vegetação conservada ou recuperada (MACHADO, 2014).

Nesse mesmo vértice, percebe-se, na localização e delimitação da área da reserva legal, que houve uma clara opção por um critério de proteção ambiental, de acordo com a região geográfica e com o bioma em que se encontra inserida a Propriedade (ANTUNES, 2014).

Confira-se a obrigação de instituição e os percentuais mínimos empregados nas reservas legais, de acordo com o novo Diploma Florestal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

No que concerne à regra geral da RL, vê-se que em proporções continuou nos mesmo parâmetros, sendo que, no caso Amazônia, continuou 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; e 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais. Já, em relação as demais áreas do país continuou o mesmo percentual – 20% (vinte por cento).

Malgrado, a regra estampada no artigo acima não é intangível, uma vez que em imóveis rurais de até quatro módulos fiscais que detinham remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores aos mencionado no artigo 12, até 22.07.2008, terão essa vegetação existente como a sua reserva legal, na forma do artigo 67 da Lei 12.651/2012.

Aliás, o disposto no artigo 68, também, mitiga a imposição da reserva legal nos imóveis que suprimam a vegetação nativa existente nos limites da legislação vigente à época da supressão, os dispensando, inclusive, de qualquer recomposição.

Observe-se o enunciado referido:

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva

Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Os parágrafos 4º e 5º do art. 12 da Lei 12.651/2012, por sua vez, permitem a redução pelo poder público em até 50% (cinquenta por cento) da área da RL, “para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas” e “quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas”.

Há outros casos que nem são exigidas as RL's, como nos “empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto”, conforme disposto no § 6º, do art. 12, da Lei n. 12.651/2012; nas destinadas à “concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, ou seja, instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”, de acordo com o §7º do mesmo Diploma, e nas terras “adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade rodovias e ferrovias”, consoante se infere do §8º da citada Lei.

De outro lado, o Poder Público Federal poderá reduzir e ampliar as RL's, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, conforme se infere do art. 13 do CFB a seguir citado:

Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da Propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e

avermada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Segundo o magistério de Lehfeld, Carvalho e Balbim (2015), já foram intentadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.ºs 4901 e 4937, pedindo a declaração da inconstitucionalidade do §1º do art. 13 do Código Florestal, em razão da afronta: ao direito constitucional de reparação dos danos causados: à proteção ambiental estampada no *caput* do art. 225 da Carta Magna; ao atendimento da função socioambiental da Propriedade esculpido no art. 186 da referida Carta; e ao princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental.

No que concerne à delimitação da localização da reserva legal, verifica-se que ela deverá ser pautada nos estudos e critérios levantados no art. 14 da Lei n. 12.651/2012:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Do dispositivo legal acima, deve-se notar que o §1º é claro, no sentido de que, após incluir no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a reserva legal, é que será submetida à área escolhida a aprovação do órgão estadual competente. Dessa forma, o proprietário apenas

sugere a localização da RL, ficando a cargo do órgão estadual competente a decisão final sobre o local em que ela será fixada.

Insta, ademais, observar que o §2º do dispositivo questionado dispõe sobre a impossibilidade de imputar sanção administrativa ao possuidor do imóvel rural, após o protocolo da documentação para análise da localização da RL, ou seja, basta o protocolo do medido para purgar a mora administrativa quanto a essa obrigação.

Outro ponto importante a ser considerado, diz respeito ao preceito estampado no art. 16 da Lei n. 12.651/2012, em que possibilita a instituição de reserva legal em regime de condomínio ou coletiva entre Propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 (da citada Lei) em relação a cada imóvel.

Com isso, aqueles proprietários que não possuem em suas Propriedades o percentual mínimo de reserva legal exigido por lei, poderão em conjunto adquirir outro imóvel e destiná-lo a compensar as suas reservas, desde que respeitando o percentual previsto no art. 12 do CFB, no que diz respeito à cada imóvel, mediante aprovação do órgão ambiental.

Mais adiante, observam-se que o legislador fez questão de disciplinar sobre o regime de proteção da reserva legal, com base em diversas diretrizes traçadas do art. 17 ao art. 24, da Lei n. 12.651/2012.

No *caput* do art. 17, ao dizer que a “reserva legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”, ficou clara a opção pela proteção indistinta que é dada as RL’s, pouco importando se o detentor da área é um particular ou um ente público.

Entretanto, já no §1º do referido artigo veio a exceção à garantia de proteção da área consignada no *caput* do artigo, pois se admitiu “a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20”. Essa modalidade prevista no art. 20 atine à “adoção de práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na Propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial”.

Ocorre que, além da adoção dessa prática sem o propósito comercial, o Diploma Florestal, ainda, permite a exploração com o propósito comercial, desde que sejam atendidas as seguintes diretrizes estampadas no art. 22: “atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Inclusive, na forma do art. 23, do mesmo Diploma citado, e a seguir transcrito, permite-se o manejo sustentável para consumo no próprio imóvel, independente de autorização dos órgãos competentes, com apenas uma prévia declaração ao órgão ambiental, limitando a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independente de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitado a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Retomando ao art. 17 da Lei 12.651/2012, percebe-se, também, que o Código, novamente, trouxe um tratamento diferenciado as pequenas Propriedades rurais ou posse rural familiar, já que, na forma do §2º do mencionado dispositivo, à elas deverão se estabelecer procedimentos simplificados de constituição de plano de manejo das reservas legais, isto é, lhes foi assegurado um trato diferenciado e menos penosos na lida com essa área de proteção.

Nesse caso, faz-se necessário a transcrição do conceito legal de pequena Propriedade ou posse rural familiar, com base no inciso V, do art. 3º, do CFB, como sendo a área “explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”.

O art. 3º da Lei n. 11.326/2006 citado diz respeito ao dispositivo legal que caracteriza o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, a diversos requisitos, dentre os quais, pode se destacar - a utilização predominantemente de mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento e a área do imóvel de até 4 (quatro) módulos fiscais.

No §3º do art. 17, da Lei 12.651/2012, encontra-se a imposição da suspensão imediata das atividades em áreas de RL degradadas após 22 de julho de 2008, o que é algo despiciendo, pois é evidente que as praticas irregulares devem ser suspensas imediatamente.

Nesse ponto, vale um parêntese para se esclarecer que essa data de 22 de julho de 2008 é o “marco limite para a regularização de Propriedades com ocupação antrópica preexistente em relação às novas exigências do Código Florestal”, levando-se em conta, para a sua fixação, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual estabelece as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações. Insta destacar, ademais, que essa escolha do legislador gerou uma verdadeira anistia a detentores de imóveis rurais irregulares, o que vem sendo objeto de fervorosos debates na mídia, principalmente pelo ambientalistas (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM; 2015, p. 160).

O último parágrafo do art. 17 (§4º) traz um prazo de até dois anos iniciar o processo de recomposição da reserva legal, o que é desmotivado e sem propósito, já que a celeridade norteia os anseios ambientais, cada vez mais clamados, com o passar dos anos diante da progressiva crescente da demanda ambiental.

Noutro vértice, deve-se consignar a mudança do local de inscrição ou averbação da reserva legal, já que, com base no art. 18 da Lei 12.651/2012, ela passou a ser inserida no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e não mais no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, no mais, manteve-se o gravame de inalterabilidade da área (MACHADO, 2014).

No que concerne à inserção do imóvel rural no perímetro urbano, isto é, quando dado imóvel rural é inserido dentro do perímetro urbano definido por Lei Municipal, vê-se que, nos termos do art. 19 do Diploma Florestal, isso, por si só, não desobriga a conservação da RL, a qual somente poderá ser extinta com o registro de parcelamento do solo para fins urbanos, segundo a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo municipal.

A respeito da possibilidade de coleta de produtos florestais nas RL's, o art. 21 da Lei 12.651/2012 permite de materiais não madeireiros, tais como, frutos, cipós, folhas e sementes, desde que sejam observadas as seguintes situações dispostos nos incisos I, II e III do citado dispositivo:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Ao fim do capítulo da Lei n. 12.651/2012, que trata sobre as reservas legais, o legislador trouxe diversos instrumentos facilitadores da instituição das áreas verdes urbanas.

A respeito do citado dispositivo – art. 25 – a seguir a sua reprodução integral:

O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Assim, a fim de cuidar e incentivar a manutenção da área verde nas cidades, o Código Florestal, com os referidos instrumentos, veio facilitar a sua difusão, notadamente, por consagrar o direito preempção, isto é, o direito de preferência, segundo o qual privilegia o Poder Público na aquisição de imóvel urbano, para a finalidade instituir a área verde. E, ainda, exigir as áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura, o que louvável, já que remota à perspectiva de que as novas definições territoriais urbanas sejam engajadas com a questão ambiental, de tal forma que o desenvolvimento urbano caminhe “lado a lado” com a preservação ambiental.

Por fim, não se poderia deixar de tratar das áreas consolidadas em áreas de reserva legal dispostas no art. 66 da Lei 12.651/2012, onde é imposto ao proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, a possibilidade de regularização da sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), desde que recomponha a RL, permita a sua regeneração natural ou a compense.

Entretanto, essa imposição é abrandada já no §2º do art. 66, eis que vínculos os critérios da recomposição aos definidos pelo órgão competente do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e permite a sua conclusão em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua

complementação, o que gera uma clara afronta a princípio da proibição do retrocesso, em razão da mitigação da proteção ambiental que não era permitida pela Norma Florestal anterior – Lei n.4.771/1965.

Diante de todos os fatos acima articulados, nota-se que, da mesma forma que as áreas de preservação permanente, as reservas legais na nova Lei Florestal, busca a preservação do meio ambiente, procurando efetivar os princípios de direito ambiental citados anteriormente, já que é evidente o seu caráter protecionista ambiental, mesmo que revestida de certo aspecto econômico.

Por isso, ilustrado o contexto teórico dos institutos, basta agora, na sequência e no desenvolvimento desse trabalho, elucidar se na prática são observados os preceitos legais novos trazidos pela Lei 12.651/2012 e se há a efetivação dos princípios de direito ambiental estudados, já que a Lei n. 4.771/1965 não vinha sendo cumprida na maioria das Propriedades rurais (FEISTAUER *et al*; 2014).

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Verificar se, na prática, com o novo Código Florestal, são efetivados os princípios de direito ambiental, no que tange às APP's e RL's, através de um levantamento de dados, por meio de entrevistas a serem realizadas no Município de Campos Gerais, do Estado de Minas Gerais.

3.2 Objetivos específicos

- Verificar a conscientização dos proprietários rurais, pequenos e grandes, acerca da importância da manutenção dessas unidades protegidas;
- Qualificar e estimar percentualmente as APPs e as RL, com base no Código Florestal de 1965 e no atual;
- Averiguar a atuação da Polícia Militar Ambiental e do Ministério Público com jurisdição sobre a matéria;
- Observar se as Propriedades rurais atendem a função socioambiental.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

4.1 Caracterização da Área de Estudo

O Município de Campos Gerais foi criado pela Lei Estadual n. 319 de 16 de setembro de 1901, tendo sido, assim, desmembrado dos Municípios de Dores da Boa Esperança (atualmente, Boa Esperança) e de Três Pontas (IBGE, 2015).

Antes da sua emancipação, a localidade teve duas denominações, sucessivamente: povoado do Carmo do Campo Grande e Divisa Vermelha (IBGE, 2015).

Ao longo dos tempos, o desenvolvimento de Campos Gerais decorreu da agricultura e da pecuária. Atualmente, o cenário econômico do Município não é diferente, já que o setor primário, ainda, represente a atividade econômica preponderante que fomenta o desenvolvimento local, com um destaque especial para o setor cafeeiro, que ocupa posição de destaque nesse cenário (IBGE, 2015).

O município de Campos Gerais dista 330 km de São Paulo e 290 km de Belo Horizonte, estando situada ao sul do estado de Minas Gerais, tendo como limite os municípios de Alfenas, Três Pontas, Boa Esperança, Campo do Meio, Santana da Vargem e Fama. Sua população estimada foi de 27.600 habitantes (IBGE, 2015). Possui clima Tropical; vegetação inerente aos biomas em que se situa, Cerrado e Mata Atlântica e, por ser banhado pelo Rio Sapucaí, faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Grande (Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM -, 2016) (Figuras 1 e 2).

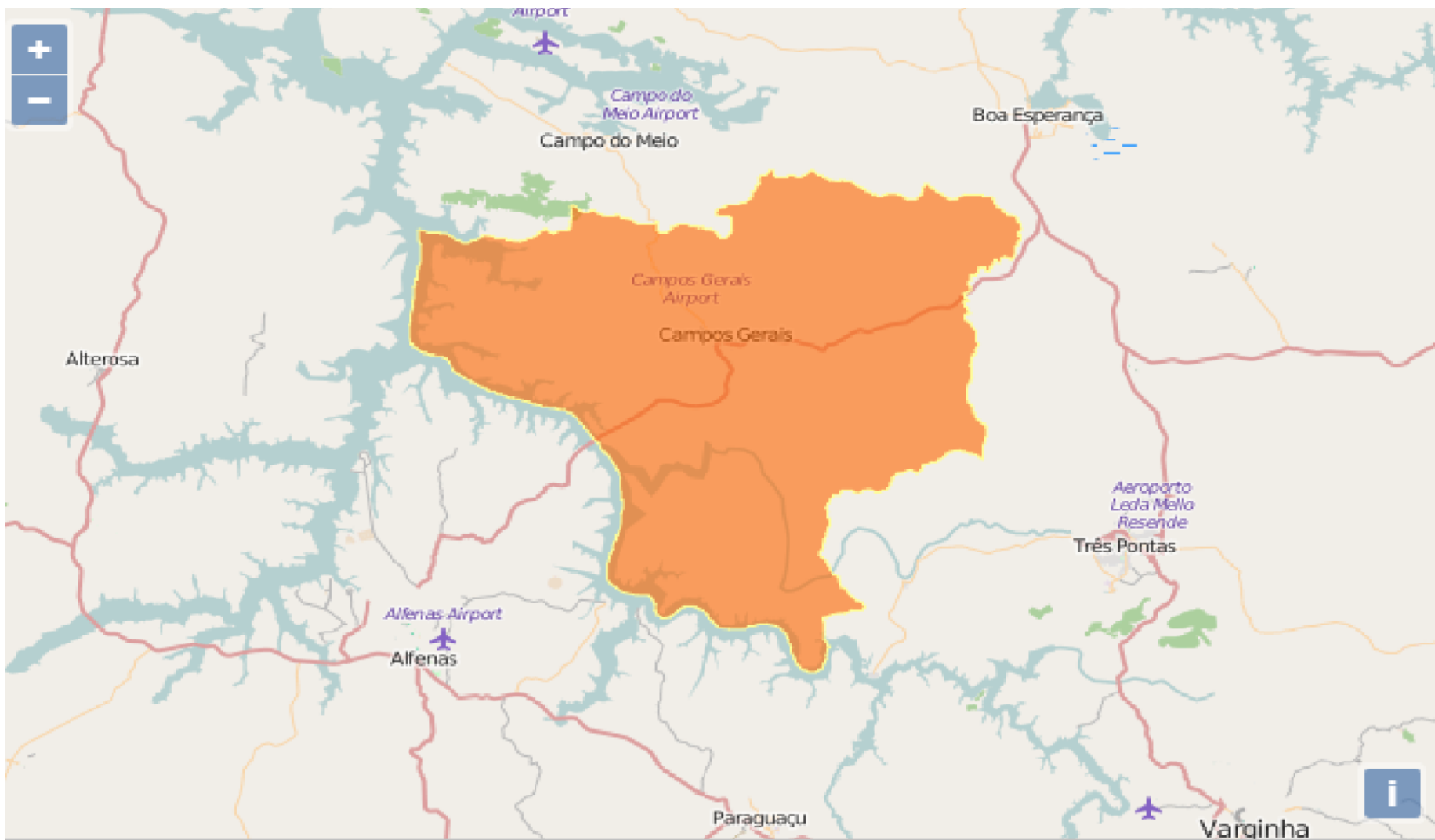


Figura 1 – Localização do Município de Campos Gerais (IBGE, 2015).

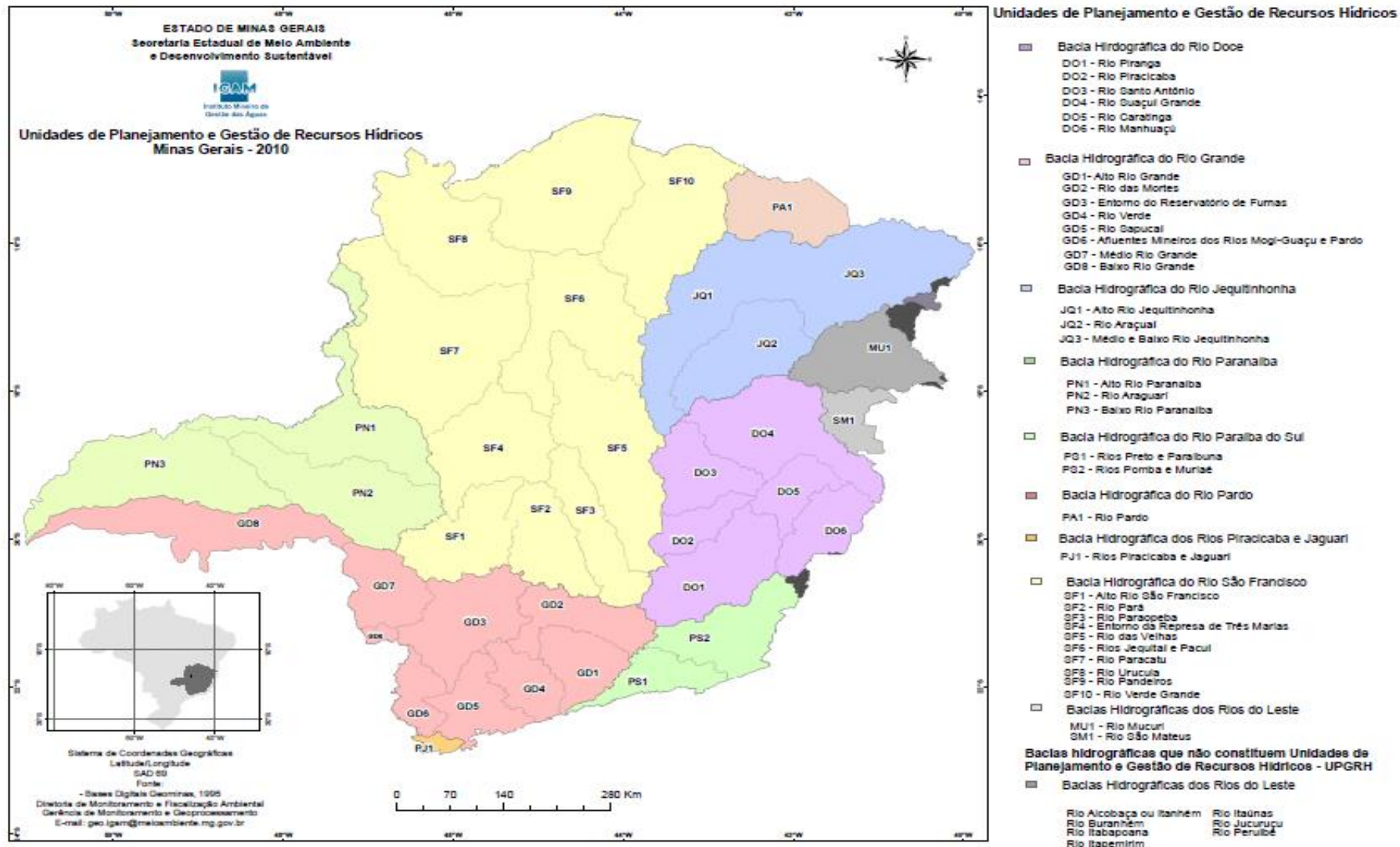


Figura 2 – Localização da Bacia Hidrográfica do Município de Campos Gerais (IGAM, 2015).

A pesquisa é realizada em duas Propriedades rurais no município de Campos Gerais, do Estado de Minas Gerais, consistente na comparação das áreas de preservação permanente e reservas legais antes e depois da entrada em vigência do novo Código Florestal, a fim de elucidar o que efetivamente as mudanças legislativas ocasionaram aos proprietários rurais, isto é, se tiveram vantagens ou desvantagens com a nova redação da Lei Florestal.

Além disso, foram realizadas entrevistas, com registros fotográficos, em 10 (dez) Propriedades rurais diferentes do Município, a fim de vislumbrar o trabalho na seara ambiental. E, ainda, um levantamento de dados acerca do trabalho da Polícia Militar Ambiental e uma entrevista com junto ao Ministério Público Estadual, para verificar o seu trabalho quanto aos temas relacionados às APP's e RL's.

Essa atividade foi desenvolvida nessa localidade em função da sua enorme concentração de estabelecimento agropecuários – cerca de 54.575 hectares – e, também, em razão de quase 1/3 (um terço) da população local estar situada na zona rural, tudo conforme o censo agropecuário de 2006 (IBGE, 2015). Fatos estes, intrinsecamente ligados ao objeto da pesquisa, pois a análise das áreas de preservação permanente e de reserva legais deve ser na zona rural, já que elas são o enfoque da Lei n. 12.651/2012.

4.2 Metodologia

O presente trabalho utiliza uma pesquisa de campo, a partir da elaboração de roteiros de entrevistas que foram aplicados em diversos produtores rurais (apêndice 1) e ainda, junto ao Ministério Público (apêndice 2), para elucidar a presença e a manutenção de áreas de proteção como APPs e RLs .

No desenvolvimento da pesquisa, foram realizadas entrevistas com dez produtores rurais de diferentes comunidades de Campos Gerais.

As entrevistas foram realizadas com o auxílio de roteiros de entrevistas que continham perguntas fechadas e abertas com a finalidade de obter informações iniciais a respeito da pessoa do entrevistado (nome, estado civil, Propriedade rural e sexo) e sobre a percepção deles a respeito de certos assuntos relacionados à questão ambiental (apêndice 1).

Com a finalidade de manter a integridade dos entrevistados, as Propriedades são descritas nesse trabalho pela letra “P” associada a um número de 1 a 11 (onze, porque há

uma Propriedade estudada na análise do computo da APP na RL, que não houve entrevista de percepção ambiental).

As entrevistas foram realizadas nas Propriedades com os responsáveis pela mesma no período de 01 de março de 2016 a 30 de agosto de 2016 e durante as vistas também foram efetuados registros fotográficos dos ambientes das Propriedades.

Na entrevista com o Promotor de Justiça de Campos Gerais, Dr. Fernando Ribeiro Magalhães, foram realizadas perguntas abertas, a fim de elucidar dados quantitativos a respeito dos números de inquéritos, ações civis públicas e TAC e, ainda, o trabalho desempenhado pelo Ministério Público na prevenção de danos ambientais (apêndice 2).

Nota-se, por oportuno, que todas as entrevistas foram obtidas apenas com pessoas adultas, mediante a autorização da publicação do conteúdo desenvolvido nessa pesquisa.

Ainda, de acordo com um levantamento através das próprias matrículas de duas fazendas do Município de Campos Gerais – P1 e P11 –, foram demonstradas as interferências práticas da inovação trazida pela possibilidade de cômputo da APP na RL.

Além das entrevistas, também houve um levantamento de dados secundários acerca do trabalho da Polícia Militar Ambiental no Município de Campos Gerais.

No que concerne ao aspecto metodológico das pesquisas, verifica-se que a metodologia esclarece e recomenda o caminho a ser cursado durante a pesquisa para obter os objetivos (BRANSKI, FRANCO E JÚNIOR, 2014).

A respeito do objetivo da pesquisa, ela se classifica em exploratória, explicativa e descritiva. A exploratória é voltada à compreensão de um fenômeno ainda pouco estudado. Já a explicativa diz respeito à identificação de fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, explicando suas causas. Por fim, a descritiva é aquela voltada à descrição de certa população ou fenômeno (BRANSKI, FRANCO E JÚNIOR, 2014).

O presente trabalho apresenta, nesse contexto, uma pesquisa descritiva e explicativa quanto à aplicação das normas ambientais vigentes para as áreas de reserva legal e de preservação permanente junto às Propriedades rurais pesquisadas.

Além disso, através de um método bibliográfico, documental e com análise de dados coletados nos locais da pesquisa, os resultados da pesquisa encontrados foram expostos por meio de narrativas demonstrativas do cenário encontrado de aplicação dos preceitos legais atinentes às APP's e RL's.

Na pesquisa, ainda, se empregou análises comparativas da efetivação dos princípios de Direito Ambiental através dos instrumentos legais pertinentes à matéria e a sua aplicação prática.

Depois de cumpridas todas essas etapas, conforme se verá adiante, o presente trabalho demonstrou se houve avanços ou retrocesso com o novo Código Florestal, no que concerne a efetivação dos princípios de direito ambiental.

Para colaborar com o entendimento de todo o contexto do estudo, cumpre ressaltar que foram utilizados como fonte secundária os dados provenientes de doutrinas, dissertações, artigos e livros relacionados ao tema em questão.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Entrevistas com proprietários rurais

Foram entrevistados 10 proprietários rurais do Município de Campos Gerais, em dez comunidades rurais distintas, sendo todos do gênero masculino e casados.

Na Propriedade P1, se desenvolve a pecuária e há plantações de eucaliptos. A vegetação que circunda a Propriedade é presente em escala considerável tanto próximo aos cursos d'água, quanto distante deles. Nessa Propriedade, há uma vasta extensão de cursos d'água, reservatórios de água e nascentes. Ainda, há de se registrar que ela consta com uma reserva legal não delimitada.

Figura 3 – Propriedade P1.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P2, se explora a cafeicultura. A vegetação que rodeia a Propriedade é presente em escala razoável. Porém, há poucos fragmentos de mata ciliar ao entorno dos cursos d'água, pois a maior parte deles é cercada por plantações de café. Nessa Propriedade, há uma ampla extensão de cursos d'água, reservatórios de água e nascentes.

Figura 4 – Propriedade P2.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P3, se desenvolve a cafeicultura e há plantações de eucaliptos. A vegetação que circunda a Propriedade é presente em escada razoável tanto próximo aos cursos d'água, quanto distante deles. Nessa Propriedade, se encontram poucos cursos d'água e diversas nascentes.

Figura 5 – Propriedade P3.



Fonte: Autor – Propriedade P3.

Na Propriedade P4, se explora a cafeicultura e existe uma plantação de eucaliptos. A vegetação encravada, nesse imóvel, é presente em escala infirma. Há poucos fragmentos de mata ciliar ao entorno dos cursos d'água. Nessa Propriedade, se observam diversos cursos d'água, um reservatório artificial e algumas nascentes.

Figura 6 – Propriedade P4.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P5, se desenvolve a cafeicultura. A vegetação que circunda a Propriedade é presente em escala pequena e não envolve os cursos d'água.

Figura 7 – Propriedade P5.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P6, se explora a pecuária. A vegetação que rodeia a Propriedade é presente em escala infirma. Há poucos fragmentos de mata ciliar ao entorno dos cursos d'água, os quais, aliás, são escassos.

Figura 8 – Propriedade P6.



Fonte: Autor, 2016.

A Propriedade P7 é destina a lazer, não desenvolvendo, pois, qualquer atividade econômica. A vegetação encravada, nesse imóvel, é presente em escala mínima. Há poucos fragmentos de mata ciliar e nenhum ao entorno de cursos d'água e nascentes.

Figura 9 – Propriedade P7.



Fonte: Autor.

Na Propriedade P8, se explora a cafeicultura. A vegetação que rodeia a Propriedade é presente em escala considerável. Porém, há poucos fragmentos de mata ciliar ao entorno dos cursos d'água. Nessa Propriedade, há uma razoável presença de cursos d'água, reservatórios e nascentes.

Figura 10 – Propriedade P8.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P9, se empreende a cafeicultura. A vegetação inserida, nesse imóvel, se encontra em escala considerável. Há diversos fragmentos de mata ciliar e a maior parte deles no entorno de nascentes e cursos d'água.

Figura 11 – Propriedade P9.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P10, há um restaurante e não existe desenvolvimento de qualquer atividade agrícola. A vegetação encravada, nesse imóvel, é presente em escada considerável. Há poucos fragmentos de mata ciliar e não existem cursos d'água no imóvel.

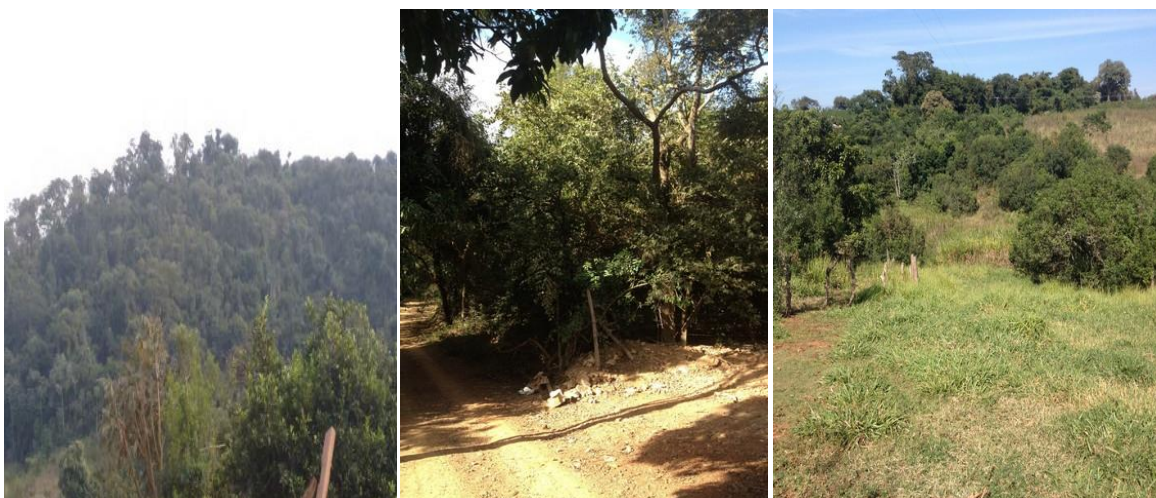
Figura 12 – Propriedade P10.



Fonte: Autor, 2016.

Em relação à percepção ambiental, todos os entrevistados disseram que possuem mata ou floresta nas suas Propriedades, o que demonstra a vasta área de cobertura florestal, ainda, presente no Município.

Figura 13 – Cobertura florestas, respectivamente, nas Propriedades P4, P8 e P9.



Fonte: Autor.

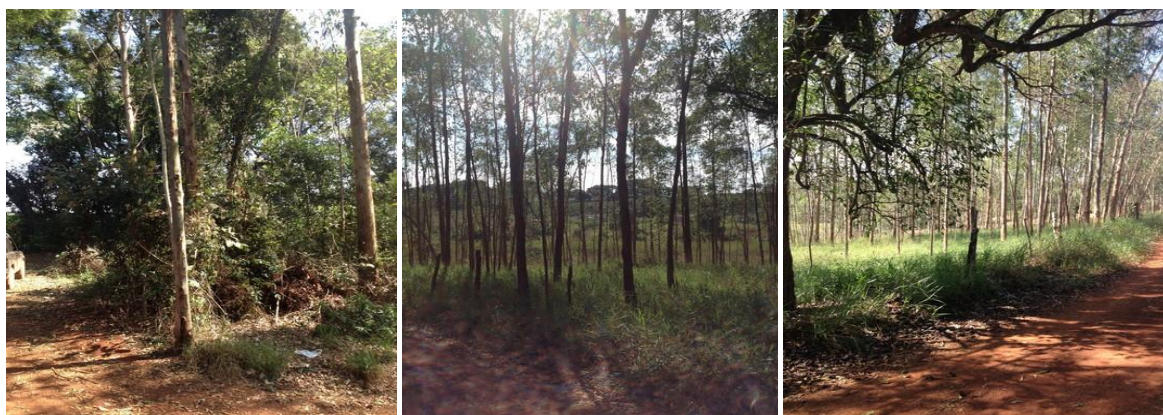
Quanto ao interesse de substituir a mata existente nas respectivas Propriedades, a maioria respondeu que não pretende suprimir para plantação ou benfeitoria. Esse fato muito se corrobora com a evolução recente da conscientização ambiental apontada por Machado (2014), quando discorre a respeito da mudança de cultura a favor da manutenção das áreas verdes nas Propriedades rurais.

Todavia, insta registrar a fala do proprietário da Propriedade P4, o qual ao ser indagado sobre a necessidade de plantar mais árvores em sua Propriedade, disse “que não há necessidade, pois já existem muitas, e o fim da Propriedade é gerar lucro.” Fato este que demonstra claramente o intuito financeiro empregado na atividade agrícola, em descompasso com a premente necessidade de proteção socioambiental da Propriedade.

Dentre os entrevistados, oito disseram que plantaram alguma árvore nativa ou exótica, e apenas dois jamais plantaram qualquer árvore em sua Propriedade. Nesse aspecto, vale destacar que, em meio às espécies plantadas e mencionadas pelos produtores, quatro plantaram pau-brasil (*Caesalpinia echinata*) - Propriedades P2, P3, P6 e P10 -; três, ipê-amarelo (*Handroanthus albus*) – Propriedades P2, P3 e P8 - e dois, paineiras (*Ceiba speciosa*) – Propriedade P2 e P8 .

Com relação às plantações de florestas de eucaliptos (*Eucalyptus* sp), 50% (cinquenta por cento) dos 50% dos entrevistados (P1 [figura 22], P3 [figura 14], P4 [figura 15], P6 [figura 16], e P9 [figura 17]) responderam que possuem áreas destinadas a cultura da espécie e, em sua maioria, justificaram a presença da mesma em razão da necessidade da utilização da madeira na própria Propriedade.

Figura 14. Plantações de eucaliptos na Propriedade P3.



Fonte: Autor, 2016.

Figura 15. Plantações de eucaliptos na Propriedade P4.



Fonte: Autor, 2016.

Figura 16. Plantações de eucaliptos na Propriedade P6.



Fonte: Autor, 2016.

Figura 17. Plantações de eucaliptos na Propriedade P9.



Fonte: Autor, 2016.

No que se refere à necessidade de plantar mais árvores em sua Propriedade, cinco dos entrevistados (P1, P2, P4, P6 e P9) relataram que não tem interesse em aumentar a quantidade de árvores em sua Propriedade. Muito embora, na sequência, tenham dito que despenderiam esforços para a conservação dos recursos naturais.

Frisa-se, aliás, nesse aspecto, que o proprietário da Propriedade P2 afirmou, no decorrer da entrevista, “que os produtores rurais encontram dificuldades para plantar mais árvores e cercarem as áreas de entorno de cursos d’água, porque já possuem lavouras plantas nas margens”. Nesse contexto, se evidencia que, na prática, ao invés do interesse público – no caso, o ambiental – se sobrepor ao privado, o que ocorre é a supremacia do interesse privado sobre o interesse público, gerando uma clara violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ainda que legítimo.

Quanto à proveniência da água que abastece as Propriedades, cinco (50%) dos entrevistados (P2, P3, P5, P7 e P9), afirmaram que a retiram por meio de cacimba; três (30 %) (P6, P8 e P10), falaram que ela advém de poços artesianos; e, apenas, dois (20%)(P1 e P4) disseram que retiram sua água de lagoa ou açude. E, ainda, no que tange à existência de nascente, minas d’água, rio e lago, nove (90 %) (P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8 e P9) dos entrevistados possuem em sua Propriedade.

Sobre as cacimbas que abastecem as Propriedades entrevistas, a fim de ilustrar a resposta anterior registrada, segue as fotografias das Propriedades P3, P7, P8 e P10, onde há esse tipo de abastecimento.

Figura 18 – Cacimbas da Propriedade P3.



Fonte: Autor, 2016.

Figura 19 – Cacimbas das Propriedades P7.



Fonte: Autor, 2016.

Figura 20 – Cacimbas da Propriedade P8.



Fonte: Autor, 2016.

Figura 21 – Cacimba da Propriedade P10.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P1 verifica-se que plantação de eucaliptos está situada nas margens de um curso d'água, demonstrando a ausência de uma mata ciliar nativa (Figura 6), o que evidencia uma clara inobservância do princípio da função socioambiental da Propriedade.

Nesse contexto, pode-se considerar que o município apresenta uma disponibilidade boa de água, fato verificado através da utilização da água nas Propriedades para o consumo e, ainda, em razão da latente presença de recursos hídricos em praticamente todas as Propriedades entrevistadas.

Figura 22 – Plantação de eucaliptos na Propriedade P1.



Fonte: Autor.

Nesse ponto, deve se observar que, de acordo com o que foi observado e fotografado nas Propriedades, não existe um acesso equitativo aos recursos naturais, porque há Propriedades que, praticamente, não possuem qualquer cobertura vegetal, como as Propriedades P5 e P10.

Friso, nesse aspecto, que o proprietário da Propriedade rural P9 disse que: “antigamente em todo lugar que se abriam um buraco havia água, hoje não é mais assim (...) teve dificuldades para conseguir água para o consumo próprio, precisando buscá-la no meio da mata há mais de 50 metros de distância da casa.”

Nesse ponto, registra-se que todos os proprietários relataram que no ano de 2015 houve um grande período de estiagem em que ocorreu uma redução significativa do volume de água nas Propriedades, sendo que diversas Propriedades rurais ficaram sem água para o consumo próprio.

Na sequência, verifica-se que, dentre os nove proprietários (P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8 e P9) que disseram que existem cursos d'água em sua Propriedade, todos eles afirmaram que existe vegetação margeando os cursos d'água ou fragmento de vegetação. Porém, ao serem indagados sobre o tamanho da vegetação margeando cursos d'água ou fragmento de vegetação da beira de rios/ nascentes/ lagos, dentre as diversas respostas dadas, o máximo de vegetação, segundo as palavras dos próprios entrevistados, é dez metros, e o mínimo – um metro.

A respeito dessas áreas margeando cursos d'água ou nascentes, nas Propriedades P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8 e P9, através das fotografias a seguir, se evidenciou a falta parcial ou total de qualquer vegetação no entorno dos cursos d'água, reservatórios e nascentes.

A vegetação nessas Propriedades que compõe a mata ciliar basicamente é formada por uma grande quantidade de plantas exóticas e uma quantidade muito pequena de plantas nativas.

Figura 23 - Propriedade P1, cursos d'água e reservatórios.



Fonte: Autor, 2016.

Por meio destas fotografias, observa-se que na Propriedade P1 existem reservatórios de água naturais sem nenhuma vegetação os margeando e, inclusive, sendo utilizados para os bovinos beberem água. Além disso, vê-se um curso d'água em um local envolvido por uma rasa cobertura florestal.

Figura 24 - Propriedade P2, cursos d'água, reservatórios e nascentes.





Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P2, também, se encontra curso d'água e nascente em local com pouca cobertura florestal e, ainda, se observa um reservatório de água natural, que foi modificado, em um ambiente cercado por lavouras de café.

Figura 25 - Propriedade P3, cursos d'água e reservatórios.





Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P3, se encontra cursos d'água e reservatórios naturais sem qualquer cobertura florestal em seus entornos.

Figura 26 – Propriedade P4, cursos d'água, reservatórios e nascentes.





Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P4, se observa vários desvios de cursos d'água e um reservatório artificial, que recebe água de várias nascentes que se encontram nessa Propriedade.

Figura 27 - Propriedade P5, curso d'água e nascentes.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P5, se verifica um curso d'água e uma nascente em um local em que não existe mata ciliar lhe envolvendo.

Figura 28 - Propriedade P6, cursos d'água, reservatórios e nascentes.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P6, se constata cursos d'água, nascente e um reservatório natural sem vegetação margeando; e, ainda, plenamente acessíveis aos bovinos, com perceptíveis marcas de pegadas de animais no curso d'água.

Figura 29 - Propriedade P7, reservatórios.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P7, vêem-se dois reservatórios artificiais sem mata ciliar ao entorno.

Figura 30 - Propriedade P8, cursos d'água.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P8, constatam-se cursos d'água em locais sem qualquer vegetação margeando.

Figura 31 - Propriedade P9, nascente.



Fonte: Autor, 2016.

Na Propriedade P9, observa-se uma nascente em um local em que há uma pequena mata envolvendo de cerca de 2 metros.

Segundo o art. 4º, inciso IV, do Código Florestal brasileiro, são APP'S “as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros”. Entretanto, conforme observado acima pelas fotografias e pelos relatos dos produtores rurais, resta demonstrado que, de fato, não há observância da área de cobertura de vegetação mínima no entorno das nascentes, sendo, ainda, notória a falta de cerco da área em que se insere a APP em todas as Propriedades rurais.

Também, no que diz respeito aos cursos d’água, os quais teriam de ter no mínimo 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, consoante exposto no art. 4º, inciso I, alínea “a”, do citado Diploma Florestal, de acordo com todas as demais fotos de cursos d’água acima visualizadas, vê-se que não há qualquer respeito à imposição legal, haja vista que, além das áreas de entorno de cursos d’água não terem vegetação margeando todo seu entorno, mesmo que mínima, ficam em local aberto e acessível ao gado, que utiliza à água, evitando, assim, o crescimento de qualquer vegetação que possa cobrir as margens do curso d’água.

Frisa-se que, mesmo que se utilizasse como parâmetro a lei de um país desenvolvido, com menos de 2% (dois por cento) de cobertura florestal, como no caso da França, em que a Lei de 29 de julho de 2010 (“Lei « Grenelle II » ou lei n° 2010-788 de 12 de Julho 2010

sobre o compromisso nacional para o meio ambiente”) obriga que os proprietários observem uma largura florestal mínima de cinco metros, muitos dos entrevistados, ainda, estariam em desacordo com a norma ambiental (GASS, 2016).

Ainda, desde já, deve se registrar a total afronta às normas ambientais de proteção, no que se refere à plantação de eucalipto às margens de um curso d’água na Propriedade P1, conforme se observa na foto 22 acima.

Todos esses fatos demonstram que, embora a legislação ambiental tenha determinado APP’s, na prática, não são atendidas as exigências legais. Em tal contexto, se observa uma evidente afronta ao princípio da proibição do retrocesso, por ocasião da inobservância das normas ambientais e da total inércia dos produtores rurais em aplicá-las.

Peres citado por Giradi e Fanzeres (2010) já afirmava que a faixa de proteção do Código Florestal de 1965 – maior que a do atual – representava um mínimo necessário para a proteção ambiental. A propósito, assim ele se manifestou:

“A largura exigida pelo código vigente representa um mínimo necessário para que esses remanescentes continuem funcionando tanto como corredores ecológicos, amenizando a hostilidade de qualquer paisagem desmatada, quanto como habitat florestal para uma gama de espécies com níveis de especificidade diferenciados.”

Nesse ponto, registre-se que diversos dos entrevistados, embora digam que dispõem esforços para o trato do ambiente, na prática, não fazem nada de concreto, a fim de atender as normas ambientais protetivas, o que é um claro retrocesso em matéria ambiental.

Gandolfi citado por SLONGO (2014) enfatiza a necessidade de se manter a mata ciliar ao entorno dos cursos d’água e destaca as seguintes funções ecológicas da APP:

“a dispersão das enxurradas e infiltração da água no solo, o solo poroso favorecendo a infiltração da água no solo, a retenção de sedimentos nas margens dos rios, o lento e estreito contato da água contaminada com o solo permitindo a degradação dos compostos tóxicos, a absorção e estoque do excesso de adubos na biomassa evitando sua chegada aos rios e a eutrofização dos cursos d’água, a proteção mecânica evitando o desbarrancamento das margens, proteção da fauna e flora.”

Quanto à realização do Cadastro Ambiental Rural – CAR, apenas 50% (cinquenta por cento) dos entrevistados já providenciaram (P3, P5, P8, P9 e P10), sendo que todos esses fizeram porque tomaram conhecimento que isso seria obrigatório e, principalmente, um entrave para o financiamento rural.

Apenas os proprietários P1, P2 e P3 têm conhecimentos sobre o CAR. Destacamos a fala do proprietário P7 que afirmou “que isso é mais uma forma do governo ganhar dinheiro”, demonstrando, assim, a total falta de conscientização a respeito do cadastro.

Durante a entrevista com os produtores se verificou que eles possuem a informação do CAR através de bancários e contadores, e o realizam por necessidade (para não embarço na obtenção de crédito rural e por questões de transmissão de propriedade) ou temor (receio de autuação ambiental).

A realização do CAR ainda, não atende a finalidade da norma, ou seja, de caracterizar o cenário rural brasileiro, talvez pela omissão do Poder Público que não realizou uma conscientização adequada para a população demonstrando a sua importância para a observância da função socioambiental da Propriedade.

Deste modo, quanto à percepção ambiental dos produtores rurais a respeito do CAR, se verifica que não é efetivado o princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público e, por conseguinte, o da função socioambiental da Propriedade.

Por outro lado, no que tange ao conhecimento dos produtores rurais sobre as áreas que envolvem os cursos d’água – APP’s -, muito embora, na sua maioria, eles acreditem que não podem utilizar essa área, nenhum deles sabe a sua real nomeação e a maior parte sequer sabe o nome dessa área.

Sobre a utilização da área de vegetação margeando cursos d’água ou fragmento de vegetação, nenhum dos entrevistados que a utilizam pediu qualquer autorização para o seu manejo, o que está em flagrante descompasso ao art. 8º do CFB, segundo o qual “intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”, sendo que todos esses casos se faz necessária a autorização do órgão ambiental competente para qualquer interferência, ressalvado, em caso de “execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas”.

Por outro lado, a respeito do conhecimento de que área de vegetação margeando os cursos d'água e fragmentos são protegidos por lei, a maioria dos entrevistados disse que tem conhecimento (P1, P2, P3, P4, P6 P8 e P9). Contudo, em nenhuma das Propriedades deles existe APP ou RL averbada.

Quanto à fiscalização ambiental das Propriedades, apenas uma foi fiscalizada (P5), tendo sido autuada, mas sem qualquer resultado até hoje da ocorrência, por estar em curso um procedimento judicial de apuração desse fato sem desfecho.

No que diz respeito aos trabalhos de conscientização ou de educação ambiental que lhe é ofertado, ao conhecimento de alguma possibilidade de manejo sustentável nas APP's e RL e aos Sistemas agroflorestais (SAF's), nenhum dos entrevistados respondeu afirmativo para essas indagações, relatando que não existe nenhum trabalho de conscientização e educação ambiental no Município e, tampouco, informações sobre manejos de APP's e RL's e aos SAF's.

Nesse contexto, o que se observa é a total ausência de conscientização e educação ambiental dos produtores rurais acerca das APP', RL e as demais normas ambientais de proteção ao ambiente, o que deflagra que o Poder Público não intervém na questão ambiental, em total inobservância ao princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público.

Em suma, o que se pode observar, na prática, por meio dos principais pontos da entrevista realizada com os produtores rurais, é o que segue apontado no quadro elucidativo a seguir.

Figura 32 – Quadro elucidativo dos principais pontos das entrevistas com os produtores rurais.

Propriedades	Existência de APP, conforme o CFB
P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, P9 e P10	Inexistente Cursos d' água – mata ciliar de 1 a 10m
Propriedades	Isolamento da APP, conforme o CFB
P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, P9 e P10	Ausente

Propriedades	Conhecimento de algum trabalho de conscientização ambiental
P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, P9 e P10	Inexistente
Propriedades	Fiscalização
P5	Apenas nessa propriedade
Propriedades	Pedido de autorização para utilização da área de vegetação margeando cursos d'água ou fragmento de vegetação
P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, P9 e P10	Inexistente
Propriedades	Realização do Cadastro Ambiental Rural – CAR
P3, P5, P8, P9 e P10	Apenas nessas propriedades

Fonte: Autor, 2016.

O conhecimento da realidade com este trabalho serve de substrato para que outros trabalhos possam vir a discutir meios de forçar a aplicação da lei com medidas mais efetivas de fiscalização ou, até mesmo, por meio de restauração dessas áreas em que não há cobertura vegetal, através das técnicas da Ecologia da Restauração.

Segundo Marconato (2010):

A Ecologia da Restauração enfatiza que o método a ser utilizado na atividade de restauração deve estar focado na resolução de problemas reconhecidos no ambiente em estudo e não apenas em atividades técnicas, onde a recuperação será somente de cobertura vegetal. Valoriza ainda, a recuperação de um ecossistema como um todo. Com isso técnicas e métodos de restauração adotados para auxiliar na recuperação, além de eficazes têm que ser adequadas às peculiaridades da área, ficando anulada a hipótese de se adotar um

método de recuperação padrão para diferentes tipos de problemas e realidades apresentado pelo local.

Deste modo, o que se espera é que com os diversos problemas aqui apontados nas Propriedades, como falta de APP's e plantações de eucaliptos às margens dos cursos d'água, possa-se pensar em técnicas de recuperação desse ecossistema como um todo, de acordo com as peculiaridades de cada área descoberta.

5.2 Entrevista realizada com o Promotor de Justiça de Campos Gerais

Nesse trabalho, o Promotor de Justiça de Campos Gerais respondeu as perguntas abertas a respeito do seu trabalho na seara ambiental, de acordo com a sua base de dados interna.

Inicialmente, quantos aos inquéritos civis abertos, no ano de 2015, no Município de Campos Gerais, a resposta foi de que quarenta procedimentos extrajudiciais foram instaurados, dentre eles inquéritos civis, notícias de fato e investigação preliminar, sendo que de todos eles não é possível precisar quantos são relativos à APP e quantos à RL, já que não existe a qualificação desses dados na base de registro da Promotoria.

Sequencialmente, à respeito de quantos procedimentos culminaram na instrução de ação civil, a notícia é que apenas foram propostas duas ações civis públicas pelo Ministério Público no ano anterior sobre questões ambientais. Além disso, foi acrescentado o fato de que, em andamento, o Ministério Público promove sete ações dessa natureza.

Por fim, quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e às medidas preventivas adotadas pelo Ministério Público, nada foi feito nesse sentido no ano passado, notadamente pelo fato da falta de recursos materiais e humanos ao Ministério Público local.

De acordo com o art. 129, inciso II e III, são funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Todavia, como se observa através das questões respondidas pelo órgão ministerial, na prática, o Ministério Público não possui condições de zelar pelos interesses ambientais,

pois não o Estado não lhe disponibiliza meios hábeis para tal, como recursos materiais e humanos.

Dessa forma, vê-se que a atuação ínfima do Ministério Público na tutela ambiental decorre da falta de subsídios públicos para lhe aparelhar com recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de seu trabalho, o que gera uma violação direta do princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público.

5.3 Entrevista realizada com a Polícia Militar Ambiental de Alfenas

As Polícias Militares Ambientais integrantes dos Sistemas Estaduais do Meio Ambiente devem atuar ostensivamente na prevenção das infrações ambientais, através dos mecanismos de fiscalização, bem como agir com vistas “à repressão administrativa das atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, mediante a imposição de sanções administrativas cabíveis em cada caso” (MILARÉ, 2014, p. 1191).

Por meio de uma coleta de dados realizado junto ao 2º Grupo de Meio Ambiente pertencente a 18ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário com sede em Poços de Caldas, verificou-se que esse núcleo de Polícia Militar Ambiental, além de responder por Campos Gerais, atende mais dez Municípios: “Alfenas, Serrania, Areado, Campo do Meio, Machado, Fama, Paraguaçu, Poço Fundo, Alterosa e Carvalhópolis,” tendo a incumbência de fiscalizar uma “área de 1.399,53 km²”, “com um espelho d’água de 368,5 km² (o maior de Minas Gerais, sob grupo de fiscalização)”, com um contingente de “apenas 06 policiais militares ambientais” (VILELA, 2013).

A doutrina aduz sobre a ausência de recursos materiais e humanos para atender o pleito ambiental:

Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais são insuficientes para atender a demanda ambiental que surge diariamente, proveniente de toda a parte do País. Faltam recursos materiais e humanos a tais órgãos para acompanhar e resolver os problemas ambientais de qualquer natureza. Não há delegacias e Tribunais especializados para resolver, rapidamente as questões ambientais, diante de sua complexidade (SIRVINSKAS, 2008, p. 646).

Alarcon, Beltrame e Karam (2010), também, já chamavam atenção de que “os órgãos ambientais sofrem com problemas estruturais, falta capacitação e aparelhamento, faltando, sobretudo, a integração efetiva entre os órgãos gestores das políticas de meio ambiente, os órgãos de extensão rural e o Ministério Público na implementação das leis”.

Dessa forma, o que se observa é que o Estado não fornece os recursos necessários para que haja uma fiscalização eficiente e capaz de atender a demanda ambiental, sendo evidentemente insuficiente o atual contingente de policiais militares ambientais – seis-, para fiscalizar uma área que envolve 11 municípios.

Nesse quadro, o que se ressalta, mais uma vez, é a total inobservância ao princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

5.4 Estudo de cômputo da APP na RL em duas Propriedades rurais de área superior à 4 (quatro) módulos fiscais

Para estudar o reflexo prático e hipotético do cômputo da APP no cálculo da RL, de acordo com o art. 15 do CFB, o presente trabalho utilizará duas Propriedades que não são atingidas pela dispensa de reserva legais em imóveis de até quatro módulos fiscais proveniente do disposto do art. 67 do CFB, segundo o qual:

Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

De acordo com o INCRA (2013), um módulo fiscal em Campos Gerais - MG corresponde à 26 (vinte e seis) hectares (hectares). Com isso, foram utilizadas as fazendas P11, com área de 111,18,74 hectares, e a P1, com área de 112,02,63 hectares.

Como já aduzido no tópico pertinente à RL (2.2), diferentemente do que dispunha no CFB de 1973, o atual Diploma Florestal, em seu art. 15 permite o cômputo da APP na área destinada da Propriedade à RL.

Considerando a localização de Campos Gerais e a das Propriedades analisadas, vê-se que as áreas analisadas se localizam nos campos gerais e, conforme dispõe o art. 12, inciso I, alínea “c”, do CFB, nesses casos, se exige 20% (vinte por cento) de RL no imóvel.

No que se refere à fazenda P1, em que não há qualquer área de especial proteção averbada na sua matrícula, antes do novo Código Florestal ela teria de ter cerca de 22,40 hectares destinados à RL, além das APP que envolvem toda a Propriedade. Atualmente, com CFB vigente, essa Propriedade, tendo 5% (cinco por cento) de APP e, assim, utilizando essa área no cômputo da RL, passará a ter apenas aproximadamente 16,80 hectares reservados para a RL.

A fazenda P11 em 30 de setembro de 1999 foi averbada na matrícula da Propriedade um termo de responsabilidade de preservação de floresta em 27,85,00 hectares da Propriedade passou ser área de utilização limitada, sem possibilidade de qualquer utilização, a não ser mediante autorização do órgão competente.

Assim, vê-se que, nesse caso específico, a fazenda já possui mais de que os 22,23 hectares que seriam necessários para a área de reserva legal, de acordo com o novo Código Florestal, e sem considerar a necessidade de cômputo das áreas de preservação permanente.

De acordo com a última análise, verifica-se que na P11 a fixação de uma área de preservação contemporânea ao antigo Diploma Florestal justificou uma maior área de preservação, sem considerar, ao menos, a necessidade de delimitação das APP's. Por outro lado, se não tivesse essa reserva de área, conforme firmado por aquele termo de responsabilidade, e tendo a Propriedade 10% (dez por cento) de APP, ela necessitaria de apenas 11,21 hectares de RL, o que é evidente menor do que a área que seria necessária, consoante de dispunha no antigo Diploma Florestal em que não havia a possibilidade de cômputo da APP na mensuração da RL.

Assim sendo, sob todo ângulo que se vislumbra, observa-se que houve uma evidente diminuição da área de especial proteção nas Propriedades rurais, com base na possibilidade de cômputo da APP na delimitação da RL, o que gera uma violação direta e literal do princípio da proibição do retrocesso.

Justamente, foi esse o recente entendimento firmado pela 1ª Turma do Conselho Superior do Ministério Público (2015) que, ao analisar o art. 15 do novo Código Florestal brasileiro e negar a sua aplicação, asseverou categoricamente que o mencionado artigo

“afrenta ao princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental”, ao possibilitar o computo da APP na área destinada à RL.

Na sequência, ainda, assentou que isso significa uma notória diminuição “da área de proteção, que exercem funções ecossistêmicas distintas, mas complementares, e que unidas compõe o mosaico de áreas protegidas mínimas para conferir sustentabilidade às Propriedades rurais” (CSMP, 2015).

Em relação aos efeitos danosos ao ambiente e provenientes da redução da área da reserva legal, chama-se atenção ao estudo científico realizado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e pela Academia Brasileira de Ciência, que já temia essa possibilidade de incorporação da APP no cômputo da RL de todos as Propriedades, desde a proposto de alteração do Código Florestal nesse aspecto, e já justificava, cientificamente os imensos danos ambientais daí decorrentes.

Nesse estudo, ilustrou-se o seguinte quadro:

uma Propriedade (com mais de quatro módulos fiscais) que incluir 10% de APP só precisará manter mais 10% adicionais como RL; aquela que tiver mais de 20% de APP não terá de manter qualquer RL. Haveria assim uma substituição de RL por APP. Esse cálculo combinado não faz sentido em termos biológicos. Áreas de APP e RL possuem funções e características distintas, conservando diferentes espécies e serviços ecossistêmicos. Áreas de APP ripárias diferem das áreas entre rios mantidas como RL; analogamente, APPs em encostas íngremes não equivalem a áreas próximas em solos planos que ainda mantêm vegetação nativa, conservadas como RL. As APPs protegem áreas mais frágeis ou estratégicas, como aquelas com maior risco de erosão de solo ou que servem para recarga de aquífero, seja qual for a vegetação que as recobre, além de terem papel importante de conservação da biodiversidade. Por se localizarem fora das áreas frágeis que caracterizam as APPs, as RLs são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas. São áreas complementares que devem coexistir nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica em longo prazo (SILVA et al, 2011, p.48).

Dentre as principais consequências da diminuição das áreas de especial proteção aos entornos dos cursos d’água estão: a) a redução de habitat e fragmentação dos ambientes, o que acarreta o declínio populacional de várias espécies (STUART et al, 2004; BECKER et al, 2004); b) problemas na população de espécies nativa diversas, cominando na ocorrência de endogamia (perda da diversidade genética na população) decorrente ao isolamento de

fragmentos (DIXO et al; 2009); c) aumento do efeito de borda (PRIMACK;RODRIGUES; 2001); d) inclusão de mais espécies exóticas na localidade afetada pela redução de área de preservação (PRIMACK;RODRIGUES; 2001); e e) alteração no microclima do espaço atingido, o que prejudica organismos sensíveis a pequenas variações de temperatura (PRIMACK;RODRIGUES; 2001).

Enfim, verifica-se que o art. 15 da Lei n. 12.651/2012, de fato, viola o princípio da proibição do retrocesso, seja em decorrência da mitigação da proteção frente ao Código Florestal anterior, que não previa essa possibilidade, seja em relação dos ensaios científicos firmados que demonstram a descaracterização das funções e características ambientais dessas áreas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das diretrizes do Código Florestal brasileiro, aqui focado nas APP's e RL's, a partir da busca da efetivação dos princípios de direito ambiental escolhidos, demonstrou, a princípio, diversos retrocessos no que tange ao nível de proteção ambiental da norma.

As três citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn's ns. 4.901, 4.902 e 4.903) são exemplos de medidas judiciais, ainda pendentes de julgamento, que versam sobre assuntos do novo Diploma Florestal que, em tese, afrontam valores ambientais já resguardados pelo Código Florestal de 1965.

Diversos dispositivos legais acima apontados demonstram as mais diversas violações ao núcleo essencial de proteção ambiental, como aquele que: a) dispensa a APP nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare (art. 4º, §4º); b) permite a prática de aquicultura nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais (art. 4º, §6º); c) diminui a APP para a implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público para uma faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a para uma faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana (art. 5º); d) possibilita adição no cômputo da reserva legal da área de preservação permanente existente na Propriedade (art. 15); e e) isenta a pequena Propriedade rural de até quatro módulos fiscais de instituir a reserva legal (art. 67).

Mas, houve também avanços, como a positivação nos arts. 7º e 17 da orientação jurisprudencial de que o possuidor ou proprietário de imóvel sobre o qual sobrevenha o regime de proteção de reservas legais ou áreas de preservação permanente terá o dever de repará-las mesmo que a degradação ambiental tenha origem em ações de seus antecessores.

E, de outro lado, se manteve e se aperfeiçoou diversas normas de imposição ao Poder Público do seu dever intervencionista de preservação ambiental, como por exemplo no(s): a) artigos 12, §§ 4º e 5º, e 13 - em que se franqueia ao Poder Público a diminuição da área de reserva legal das Propriedades, de acordo com as previsões legais justificadoras; b) artigo 25 - que o obriga ele a estabelecer as áreas verdes urbanas; e c) artigo 53, parágrafo único - onde o vincula a prestar apoio técnico e jurídico às pequena Propriedade ou posse rural familiar para o registro do CAR.

Enfim, o Código Florestal brasileiro, em regra, incorporou os princípios de direito ambiental, no que se refere às APP's e RL's, à exceção do princípio da proibição do retrocesso, trazendo diversos dispositivos legais de proteção, tendo, inclusive, capítulos próprios para cuidar de tais assuntos: Capítulo II (Das Áreas de Preservação Permanente) e Capítulo IV (Reserva Legal).

Todavia, na prática, não são efetivados os princípios de Direito Ambiental estudados, conforme se observou em todas as Propriedades visitadas.

Diante do contexto percebido de total falta de conscientização ambiental e educação ambiental acerca das responsabilidades ambientais nas áreas estudadas e, principalmente, considerando a total ausência de recursos humanos e materiais para a Polícia Militar Ambiental e o Ministério Público tutelarem o ambiente, ficou claramente demonstrada a não efetivação do princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

Ainda, cabe ressaltar que a inexistência de demarcação oficial das áreas das APPs é um dos fatores que facilitam o descumprimento da legislação que as criou, levando à ocupação e à utilização ilegal dessas áreas, sendo, nesse caso, de suma importância a mais breve integralização de todas as Propriedades rurais brasileiras com o CAR para mudar esse cenário.

A respeito da efetiva realização do CAR o que se observou com os proprietários rurais entrevistados é que eles, embora estejam realizando o cadastramento, não possuem a real noção do que vem a ser o cadastro e não têm, assim, qualquer condição de colaborar para incentivar outros pares a realizarem o cadastro, por falta de instrução.

Constatou-se, por outro lado, que não se aplica o princípio da função socioambiental da Propriedade as áreas de especial proteção aqui estudadas, pois em todas as Propriedades visitadas se verificou a inobservância dos limites das áreas de preservação permanente e reservas legais e, inclusive, a utilização desregada desses locais para pastagem de animais e plantações de eucaliptos.

Essas áreas de proteção não podem ser exploradas, em regra, pois a vegetação ali existente deve ser mantida pelo possuidor a qualquer título do imóvel, devendo, inclusive promover a sua recomposição. É justamente essa conscientização mais básica que falta a muitos produtores rurais. Mesmo que eles tenham interesse em preservar o meio ambiente,

eles precisam de um mínimo de instrução para que possam, de fato, fazer com que sua Propriedade atenda a função socioambiental.

Como a exploração das Propriedades é livre, não atingida por qualquer fiscalização e visa o fim econômico do proprietário, o que ocorre, na prática, é a inversão de valores no que tange ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ainda que legítimo, já que o que prevalece é o interesse privado.

No quadro aqui delineado das Propriedades rurais pesquisadas, vê-se que é necessário que o Poder Público remunere os serviços ambientais indispensáveis por meio de alguma política pública, para restabelecer os espaços que devem ser protegidos, de tal forma que as APPs não sejam apenas uma sigla legal, e existam, de fato, conforme as suas finalidades (MACHADO, 2014).

O debate da doutrina, de juristas e jornalista a respeito do novo Código Florestal é de suma importância para que se trancem políticas públicas e, até mesmo, medidas judiciais capazes de efetivar não só os princípios de Direito Ambiental aqui estudados, mas toda a norma ambiental, que tutela o meio ambiente para garanti-lo sadio às presentes e futuras gerações.

Por meio desse trabalho, se espera que sejam observadas todas as irregularidades encontradas e que se possam dar à devida atenção a necessidade de se efetivar os princípios de direito ambiental, na prática, não com mais normas ambientais, mas sim com atitudes efetivas do Poder Público e da iniciativa privada, para concretizar os institutos legais e principiológicos que regem a matéria, em prol da preservação do meio ambiente.

O Brasil é um país marcado por uma vasta gama legislativa e que possui diversas normas ambientais que, como o Diploma Florestal, tem pouca aplicação prática. Não pode se conceber que os anos se passem e, ainda, aquela velha máxima do Código Florestal de 1965 prevaleça: lei para não cumprir.

Hoje deve se repensar a tutela do ambiente, no sentido de colocar em prática as normas ambientais, para efetivá-las. Não se fazem necessárias mais normas para não serem seguidas da mesma forma que aquelas já vigentes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

AGOSTINHO, L. O. V. **Retrocessos no novo Código Florestal: análise das mudanças relativas às áreas de preservação permanente e reserva legal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AHRENS, S. **O “novo” Código Florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais**. 2003. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26462-26464-1-PB.pdf> >. Acesso em: 28 dez. 2016.

ALARCON, G. G; BELTRAME, A. V; KARAM, K. F. **Conflitos de interesse entre pequenos produtores rurais e a conservação de áreas de preservação permanente na Mata Atlântica**. *Revista Floresta*, Curitiba, v.40, abr-jun. 2010. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/floresta/article/view/17825/11627> >. Acesso em: 11 jan. 2017.

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. 4.ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ÁVILA, H. **Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”**. *Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 11, set/out/nov. 2007. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-11-SETEMBRO-2007-HUMBERTO%20AVILA.pdf> >. Acesso em: 28 dez. 2015.

BAPTISTA, I. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: uma análise à luz dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito**. *Revista TCEMG*, jan/fev/mar. 2013. Disponível em: < <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1768.pdf> >. Acesso em: 28 dez. 2015

BINENBOJM, G. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo**. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 239, n. 1-31, jan/mar. 2005. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43855/44713> >. Acesso em: 28 dez. 2015

BRANSKI, R. M.; FRANCO, R. A. C.; LIMA, O. F. J. **Metodologia de estudo de casos aplicados á logística.** Disponível em: <www.lalt.fec.unicamp.br/.../ANPET%20-20METODOLOGIA%20DE%20>. Acesso em: 23 ago 2015.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o novo Código Florestal Brasileiro.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1965.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2012.

BUNDESTAG, D. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.** 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

CARVALHO, N. R. C. J. **O princípio jurídico da supremacia do interesse público sobre o privado e sua aplicação na administração pública.** 2015. Disponível em: <<http://www.fundeg.br/revista/artigos-docentes/2013/v2-n2/Natal-dos-Reis-Carvalho-Junior-O-PRINCIPIO-JURIDICO-DA-SUPREMACIA-DO-INTERESSE-PUBLICO-SOBRE-O-PRIVADO-E-SUA-APLICACAO-NA-ADMINISTRACAO-PUBLICA.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

COUTINHO, L. C *et al.* **Usos da terra e Áreas de Preservação Permanente (APP) na Bacia do Rio da Prata, Castelo-ES.** *Revista Floresta e Ambiente*, Seropédica, v. 20, n. 4, out. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/floram/v20n4/a01v20n4.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

CSMP. **Conselho Superior do Ministério Público,** 2015. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/04/09/15_58_40_465_O_Conselho_Superior_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_e_o_Novo_C%C3%B3digo_Florestal.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2015.

DIXO, M., METZGER J.P., MORGANTE, J.S. & ZAMUDIO, K.R. 2009. **Habitat fragmentation reduces genetic diversity and connectivity among toad populations in the Brazilian Atlantic Coastal Forest.** *Biol. Cons.* 142:1560-1569.

FARIA, L. C *et al.* **Reflexos das alterações no Código Florestal Brasileiro em Áreas de Preservação Permanentes de duas Propriedades rurais em Itu e Sarapuá, SP.** *Revista Ambiente & Água UFSCAR*, Sorocaba, v. 9, n. 3, jul/set. 2014. Disponível em: <

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-993X2014000300016&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2015.

FEISTAUER, D. *et al.* **Impactos do novo código florestal na regularização ambiental de Propriedades rurais familiares.** *Revista Ciência Florestal*, Santa Maria, v. 24, n. 3, jul/set. 2014. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-50982014000300749&script=sci_arttext>. Acesso em: 02 ago. 2015.

FIORILLO, C, A, P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Y. M. **O Código Florestal brasileiro e suas alterações no Congresso Nacional.** *Revista Geografia em Atos*, Presidente Prudente, n. 12, v.1, jan-jun. 2012. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/176280-O-codigo-florestal-brasileiro-e-suas-alteracoes-no-congresso-nacional-brazilian-forest-code-and-its-changes-in-national-congress.html>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

GASS, S. L. B et al. **Áreas de preservação permanente (APPs) no Brasil e na França: um comparativo.** *Revista Confins [En ligne]*, 27 | 2016, mis en ligne le 15 juillet 2016, consulté le 20 janvier 2017. Disponível em: < <https://confins.revues.org/10829>>. Acesso em: 11 jan 2017.

GIRARDI, G; FANZERES, A. **O Código Florestal ao arripio da ciência.** *Revista Unesp Ciência*, ed 13. out. 2010. Disponível em: < <http://www.unesp.br/aci/revista/ed13/novo-codigo-florestal>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Índices básicos de 2013 do Sistema Nacional de Cadastro Rural.** Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/indices-cadastrais/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf> Acesso em 01 abr 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Cidades: Campos Gerais - MG.** Disponível em: < <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=311160>> Acesso em: 10 abr. 2016.

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS. **Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Minas Gerais – 2010.** Disponível em: < <http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/mapoteca/upgrhs-minas-gerais.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2016.

LEHFELD, L. S; CARVALHO, N, C, B; BALBIM, L, I, N. **Código Florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. 3.ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 14.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, P, A, L. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCONATO, G. **Degradação do Bioma Floresta Atlântica - Matas Ciliares – e a necessidade do desenvolvimento de métodos para a sua restauração no Estado de São Paulo**. 2010. 129p. Dissertação de mestrado. Instituto de Biociências, UNESP – Universidade Estadual Paulista, Botucatu. Disponível em: <http://www.ibb.unesp.br/posgrad/teses/botanica_me_2010_gisele_marconato.pdf>. Acesso em: 13 jan 2017.

MERLIN, L. F. **Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular: a (des)necessidade da aferição no caso concreto**. *XI Salão de Iniciação Científica – PUC/RS*, ago. 2010. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/82838-LUCIANEFRIZONMERLIN.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2015

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 9.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEIXOTO, P. A. S. N; ACCIOLY, N. V. C. C. **A supremacia do interesse público sobre o privado: breves reflexões**. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, dez. 2012. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/viewFile/386/304>. Acesso em: 28 dez. 2015

PRIMACK, R. B.; RODRIGUES, E. **Biologia da conservação**. Londrina: E. Rodrigues, 2001.

OKUYAMA, K. K *et al*. **Adequação de Propriedades rurais ao Código Florestal Brasileiro: estudo de caso no estado do Paraná**. *Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental*, Campina Grande, v. 16, n. 9, set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-43662012000900013>. Acesso em: 28 jun. 2015.

RIBEIRO, G. V. B. **A origem histórica do conceito de Área de preservação Permanente no Brasil.** *Revista Thema. Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Sul-riograndense*, Pelotas, n. 1, v. 8, set/out/nov. 2011. Disponível em: < <http://revistathema.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/67/36>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

RODRIGUES, M, A. **Direito ambiental esquematizado.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, I, W; FENSTERSEIFER, T. **Princípios do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SLONGO, D.R. **A nova Lei Florestal brasileira (lei nº 12.651/12) aplicada às áreas de preservação permanente (APPS) nas margens da Usina Hidrelétrica de Itaipu vista pelo princípio de proibição de retrocesso ambiental.** 2014. 151p. Dissertação de Mestrado – Mestrado em Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SOCIOAMBIENTAL. **SBPC e ABC alertam, mais uma vez, para as consequências da reforma no Código Florestal.** 2012. Disponível em < <https://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3505>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

STUART, S.N., CHANSON, J.S., COX, N.A., YOUNG, B.E., RODRIGUES, A.S.L., FISCHMAN, D.L. & WALLER, R.W. 2004. **Status and trends of amphibian declines and extinctions worldwide.** *Science* 306:1783-1786.

TEIXEIRA, D. V. M. **Manual de Direito Administrativo.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

VALLE, R.F.J *et al.* **Diagnóstico das áreas de preservação permanente na bacia hidrográfica do Rio Tijuco, Ituiutaba - MG, utilizando tecnologia SIG.** *Revista Engenharia Agrícola*, Jaboticabal, v. 30, n. 3, jun. 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/eagri/v30n3/13.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

VILELA, A, O. **A preservação ambiental na cafeicultura dos municípios de Alfenas e Serrania e o Código Florestal Brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Universidade José do Rosário Vellano, Alfenas, 2013.

WOLLMANN, L. M; BASTOS, L, C. **Novo código florestal e reserva legal em Propriedades rurais do município de Porto Alegre/RS.** *Revista Ciência Rural*, Santa Maria, v. 45, n. 3, mar. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cr/v45n3/0103-8478-cr-00-00-cr20140432.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

APÊNDICE 1: Roteiro de entrevista com os produtores rurais

1. Informações iniciais

Data da entrevista: ___/___/___ Horário de início: ___h___min.

1.1 Nome do entrevistado: _____

1.2 Nome da Propriedade: _____

1.3 Sexo do entrevistado: () masculino () feminino

1.4 Estado civil: _____

2. Percepção ambiental

2.1 Existe alguma mata/florestal na Propriedade?

() sim () não () não sei

2.2 Tem interesse de substituir a mata existente por alguma plantação ou benfeitorias?

() sim () não Por quê? _____

2.3 Já plantou alguma árvore nativa ou exótica?

() sim () não Qual? _____

2.4 Já plantou florestas de eucaliptos?

() sim () não Por quê? _____

2.5 Você acha que há necessidade de plantar mais árvores em sua Propriedade?

() sim () não Por quê? _____

2.6 Para a conservação dos recursos naturais, você ajudaria?

() sim () não

2.7 Onde provem a água que abastece a sua Propriedade?

() rio () poço freático (cacimba)

() poço artesiano () lagoa ou açude

2.8 Na sua Propriedade há nascente/ minas d'água/ rio/ lago?

() sim () não

2.9 No interior da sua Propriedade existem vegetação margeando cursos d'água ou fragmento de vegetação?

sim não não sei

2.10 Se sim para o item anterior, consegue dizer qual o tamanho da vegetação margeando cursos d'água ou fragmento de vegetação da beira de rios/ nascentes/ lagos?

R: _____

2.11 Como você denomina essas áreas?

não não sei sim Quais? _____

2.12 Nessas áreas, você acredita que pode-se:

plantar árvores cultivar lavouras retirar árvores usar como pasto
 não pode ser usada outro Qual? _____

2.13 Caso utilize a área de vegetação margeando cursos d'água ou fragmento de vegetação, você pediu autorização para algum órgão?

não sim Qual? _____

2.14 Se você tem conhecimento de que área de vegetação margeando os cursos d'água e fragmentos são protegidos por lei?

Sim não

2.15 Caso exista APP e RL em sua Propriedade, sabe se está?

Averbada (está na escritura) Não averbada Não sei

2.16 Se a Propriedade já foi fiscalizada?

sim não

2.17 Sendo afirmativa a resposta anterior, há quanto tempo você possui a Propriedade e quantas vezes houve fiscalização ambiental na sua Propriedade?

R: _____

2.18 Se já recebeu alguma autuação ambiental?

() não

() sim

Caso positiva a resposta, o que isso gerou? _____

2.18 Existe algum trabalho de conscientização ou de educação ambiental que lhe é ofertado?

() não

() sim

Qual? _____

2.19 Há conhecimento de alguma possibilidade de manejo sustentável nas APP's e RL? Se sim, através de quais mecanismo ou de que forma?

R: _____

2.20 Já foi informado sobre o Sistemas agroflorestais (SAF's)? Se sim, poderia dizer se ele é empregado na sua Propriedade ou se conhece alguma outra em que é utilizado e de que forma é feito o manejo da área de proteção com o SAF?

R: _____

2. 21 Possui Cadastro Ambiental Rural? Por quê? O que significa CAR?

R: _____

APÊNDICE 2: Roteiro de entrevista junto ao Promotor de Justiça de Campos Gerais

1. Informações iniciais

Data da entrevista: ___/___/___ Horário de início: ___h___min.

1.1 Nome do entrevistado: _____

1.2 Cargo: _____

1.3 Sexo do entrevistado: () masculino () feminino

1.4 Estado civil: _____

2. Participação do Ministério Público na seara ambiental

1) Quantos procedimento extrajudiciais, incluindo inquéritos civis, foram abertos, no ano passado, no Município de Campos Gerais? Quantos relativos à APP e quantos à RL?

R: _____

2) Destes, quantos instruíram a competente ação civil?

R: _____

3) em quantos se assinou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC?

R: _____

4) Quais medidas preventivas são adotadas pelo Ministério Público?

R: _____
